

LEI Nº 2597, DE 30/09/2008 - Pub. A Tribuna, de 02/10/2008



INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei denomina-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI e tem como objetivo o exercício da competência tributária conferida ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, obedecidos os limites ali previstos e os mandamentos constantes do Código Tributário Nacional e demais leis complementares cuja matéria seja relacionada à competência tributária municipal.

Art. 2º O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI compõe-se de duas partes; a primeira, denominada Parte Especial, trata dos tributos de competência do Município; a segunda, denominada Parte Geral, trata das normas concernentes ao pagamento e à cobrança dos créditos tributários e demais regras de administração tributária.

PARTE ESPECIAL

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Ficam instituídos no território do Município de Niterói os seguintes Tributos:-

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre a Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBIM;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

- ~~IV – Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento – TLIF;~~
- ~~V – Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas em Caráter Eventual ou Ambulante – TACE;~~
- ~~VI – Taxa de Licença para Execução de Obras – TLO;~~
- ~~VII – Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade – TAEP;~~
- ~~VIII – Taxa de Autorização para Ocupação de Solo nos Logradouros Públicos – TAOS;~~
- ~~IX – Taxa de Licença Ambiental – TLA;~~
- ~~X – Taxa de Expediente – TE;~~
- ~~XI – Taxa de Vistoria – TV;~~
- ~~XII – Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo – TCIL;~~
- ~~XIII – Taxa de Serviços Diversos – TSD;~~
- ~~XIV – Taxa de Serviços Funerários – TSF;~~
- ~~XV – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.~~

Art. 3º Ficam instituídos no território do Município de Niterói os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) a transmissão intervivos, a qualquer título, por Ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBIM;
- c) serviços de qualquer natureza - ISS;

II - taxas de:

- ~~a) licença para instalação e funcionamento – TLIF;~~
- ~~b) autorização para exercício de atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante – TACE;~~
- ~~c) licença para execução de obras – TLO;~~
- ~~d) autorização para exibição de publicidade – TAEP;~~
- ~~e) autorização para ocupação de solo nos Logradouros Públicos – TAOS;~~
- ~~f) licença ambiental – TLA;~~

- ~~g) expediente - TE;~~
- ~~h) vistoria - TV;~~
- ~~i) coleta imobiliária de lixo - TCIL;~~
- ~~j) serviços diversos - TSD;~~
- ~~k) serviços funerários - TSF;~~
- ~~l) fiscalização e vigilância sanitária - TFVS;~~
- a) atividade regulatória do Município - TARM;
- b) licença ambiental - TLA;
- c) vistoria - TV;
- d) coleta imobiliária de lixo - TCIL;
- e) fiscalização e vigilância sanitária - TFVS;
- f) autorização para exibição de publicidade - TAEP;
- g) serviços diversos - TSD;
- h) serviços funerários - TSF. (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)

III - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP;

IV - contribuição de melhoria. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Art. 3º A - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no § 1, deste artigo;

II - utilizar tributo com efeito de confisco;

III - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio nela utilização de

Vias conservadas pelo Poder Público;

IV - instituir Impostos sobre:

- a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e Distrito Federal e de Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso I não se aplica para a fixação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantida; pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso IV, "c", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar Imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vocações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

LIVRO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

TÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Capítulo I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O Imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único - O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto em 1º de janeiro de cada ano.

Capítulo II DAS ISENÇÕES

Art. 6º Estão isentos do Imposto:

I - o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento destes serviços;

II - o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, o cônjuge sobrevivente de ex-combatente, o filho menor ou inválido de ex-combatente falecido, relativamente a um imóvel de sua propriedade ou de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário;

III - as pessoas jurídicas estrangeiras, de direito público, relativamente aos imóveis de sua propriedade ou os imóveis que sejam destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

IV - os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, culturais e recreativas, sem finalidade lucrativa e as associações de classe de servidores do Município de Niterói;

V - os imóveis das Federações e Confederações de sociedades referidas no inciso anterior;

VI - os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

VII - o contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o maior de 60 anos e o portador do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) possuir renda mensal total de até três salários mínimos;
- b) ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;
- c) ter o imóvel, referido na alínea anterior, o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da referência IS constante no Anexo I.

VIII - os terrenos inteiramente situados em áreas declaradas non aedificandi, inclusive os subaquáticos;

IX - os imóveis de propriedade de entidades civis sem fins lucrativos e que efetivamente prestem serviços e informações de interesse público para a municipalidade, mediante convênio a ser firmado com o Poder Executivo Municipal.

§ 1º As isenções previstas nos incisos VI e VII somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação quinquenalmente, exceto os beneficiários previstos nos incisos VI e VII, que deverão requerer sua renovação trienalmente, no período de 02 de fevereiro até 30 de junho, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

§ 3º Considera-se ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, para efeitos do inciso II, o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante.

§ 4º Equiparam-se aos cônjuges sobreviventes, para efeitos deste artigo, os companheiros em função de união estável reconhecida judicialmente.

§ 5º A isenção prevista no inciso II será concedida apenas ao imóvel no qual seu proprietário fixe residência, não abrangendo o imóvel que seja objeto total ou parcial de contrato de locação.

§ 6º Excluem-se, no caso dos incisos IV e V, as áreas destinadas à prática de comércio ou serviços preponderantemente destinados ao atendimento de não associados, ainda que estejam dentro dos limites da propriedade, mas com acesso independente.

§ 7º Não se aplica a isenção prevista no inciso VIII aos terrenos em que haja edificação.

§ 8º Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção do inciso VII:

I - viver o contribuinte com cônjuge, companheiro, dependentes no imóvel único e o somatório das rendas próprias ultrapassarem o limite concessório;

II - possuir o contribuinte, ou qualquer das pessoas citadas no inciso I, rendas oriundas de aplicações financeiras, aluguéis, participações societárias e equivalentes, que excedam e descaracterizem o limite concessório;

III - ficar evidenciada, pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel, a existência de sinais exteriores de riqueza, em flagrante incompatibilidade entre a renda declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.

§ 9º A concessão da isenção prevista no inciso VII importa em autorização para que a fiscalização municipal tenha acesso ao imóvel beneficiado para constatação das circunstâncias assinaladas no § 8º.

Art. 7º O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

Parágrafo Único - As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 8º Com exceção dos casos expressamente previstos nesta Lei, a isenção do Imposto não acarreta a isenção de outros tributos.

Capítulo III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9º O contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera como possuidor aquele que conserva o direito sobre o imóvel em nome de terceiros, ainda que seja detentor corpóreo do imóvel.

§ 2º Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

- a) o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;
- b) o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- c) o autor de ação de usucapião admitida em juízo;
- d) o concessionário de uso especial para fins de moradia;
- e) o concessionário de direito real de uso.

Capítulo IV DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I DA ALÍQUOTA

Art. 10. O Imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - unidades edificadas:

- a) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E1 - 0,6% ao ano;
- b) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E2 - 0,8% ao ano;
- c) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E3 - 1,0% ao ano;
- d) imóveis não residenciais com valor venal compreendido na faixa E1 - 0,8% ao ano;
- e) imóveis não residenciais com valor venal compreendido na faixa E2 - 1,0% ao ano;
- f) imóveis não residenciais com valor venal compreendido na faixa E3 - 1,2% ao ano.

II - unidades não edificadas:

- a) imóveis com valor venal compreendido na faixa T1 - 2,5% ao ano;
- b) imóveis com valor venal compreendido na faixa T2 - 3,0% ao ano;
- c) imóveis com valor venal compreendido na faixa T3 - 3,5% ao ano.

§ 1º As faixas utilizadas como parâmetro neste artigo são as previstas na Tabela do Anexo I.

§ 2º Será equiparado ao imóvel não edificado, para efeito de tributação, salvo nos casos em que esta forma de tributação resultar em menor ônus fiscal:

- a) o imóvel residencial, caracterizado como construção unifamiliar, que não contenha, no mínimo, sala, quarto, cozinha e banheiro;
- b) o imóvel onde não haja concomitantemente fornecimento de água, fornecimento de energia e revestimento de pisos e paredes, salvo se estiver ocupado.

§ 3º A tributação do Imposto relativo aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas nesta Lei.

§ 4º O imóvel com utilização mista, que, para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como

não residencial.

§ 5º No cálculo do Imposto relativo aos imóveis edificados que sejam objeto de concessão de uso especial para fim de moradia localizados em áreas incluídas em projetos de regularização fundiária promovidos pelo Município de Niterói, será aplicada a alíquota de 0,3% sobre o valor venal do imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

SUBSEÇÃO I DO VALOR VENAL

Art. 11. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

I - no caso de imóveis não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;

II - nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 12. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art. 13, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 1º Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar os prazos descritos no art. 20.

§ 2º Para fins de cálculo do Imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do Exercício em que se protocolou a solicitação.

§ 3º Nos casos em que o valor de alienação do imóvel no mercado seja comprovadamente menor do que o valor presumido referido no caput, será aplicado a este o Fator de Adequação (FA) constante do Anexo II, visando ajustá-lo ao valor de mercado.

Art. 13. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e Tabelas do Anexo II.

§ 1º A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:

I - plantas de valores estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor do metro linear de testada dos terrenos em função de sua localização;

II - valores do metro quadrado das construções definidos pelo Poder Executivo em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações de órgãos técnicos da construção civil.

§ 2º Os valores das plantas referidas neste artigo, obtidos considerando-se os fatores descritos nos incisos I a V do art. 12, poderão ser revisados

anualmente até 31 de outubro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do Exercício seguinte.

§ 3º A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

~~II - dos jiraus e mezaninos com altura não inferior a 1,80m;~~

II - dos jiraus e mezaninos com altura superior a 2,0m. (Redação dada pela Lei nº 3430/2019)

III - das garagens ou vagas;

IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, proporcionalmente ao número de unidades construídas;

V - das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

§ 4º A área do terreno considerada no cálculo do Imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados é obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de uso privativo.

§ 5º Não havendo a revisão prevista no § 2º, os valores das referidas plantas serão corrigidos monetariamente, utilizando-se os índices oficiais adotados pelo Município para a atualização de seus créditos tributários.

§ 6º A área correspondente aos jiraus erigidos sobre estruturas removíveis e destinados exclusivamente à realização de atividades não abertas ao público terá seu valor reduzido à metade no cálculo da área edificada de que trata o § 3º, desde que a categoria da construção dos jiraus resulte em pontuação inferior àquela atribuída à categoria da construção dos pavimentos principais, nos termos de regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3430/2019)

Art. 14. Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados tomando-se como base os dados de testada e valor do metro linear de testada do logradouro cujo cômputo na fórmula constante do Anexo II resulte em maior valor venal.

SUBSEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 15. O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

I - o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento.

Capítulo V DO LANÇAMENTO

Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Art. 17. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base

nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

Art. 18. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do Imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

~~Art. 19 - Os contribuintes do Imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.~~

~~Parágrafo Único - Considerar-se-á também como notificação, para os efeitos da norma prevista no caput, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.~~

Art. 19 Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento anual mediante publicação de ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda que disporá sobre o índice de atualização monetária, datas de vencimento e percentuais de desconto para pagamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 21, sendo que os valores lançados serão explicitados mediante emissão de carnê anual para pagamento de tributos imobiliários.

Parágrafo único. Os lançamentos omissos ou complementares serão cientificados por meio de notificação. (Redação dada pela Lei nº 3368/2018)

~~Art. 20 - A impugnação do lançamento do Imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, exceto nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do Imposto, quando a impugnação poderá ser feita até o último dia útil de abril de cada ano.~~

~~Parágrafo Único - No caso de impugnação do lançamento do Imposto, poderá ser emitido novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada. (Revogado pela Lei nº 3368/2018)~~

DO PAGAMENTO

Art. 21. O pagamento total do Imposto devido em cada Exercício poderá ser feito em até doze vezes, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá estabelecer dedução de percentual nos casos de antecipação do pagamento integral do total do Imposto devido em todo o Exercício, nos prazos e valores fixados em ato próprio.

~~**Art. 22** Fica suspenso o pagamento do Imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.~~

~~§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do Imposto a partir da data da caducidade ou da revogação, sem acréscimos penais ou moratórios.~~

~~§ 2º Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o caput deste artigo. (Revogado pela Lei nº 3368/2018)~~

Art. 23. O pagamento do Imposto não importa em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 24. O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 25. Os imóveis localizados no território do Município ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também àqueles imóveis cujos contribuintes sejam isentos do Imposto ou a ele imunes.

Art. 26. A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No caso de Próprios Federais, Estaduais ou Municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 4º A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º Os imóveis edificadas não regularizados serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 27. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 28. No caso de condomínio em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, a critério do Poder Executivo.

Art. 29. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do Imposto;

IV - a averbação, no Registro de Imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

Art. 29 A - Quitada a promessa de compra e venda de bem imóvel, o comprador deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar o registro de compra e venda perante o cartório de Registro Geral de Imóveis competente, sob pena de multa de 0,05% (cinco centésimo por cento), por mês ou fração sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a realização, sem a cominação de qualquer penalidade, do registro no registro geral de imóveis de promessa de compra e venda quitada celebrada anteriormente à vigência da Lei.

§ 2º A não regularização no prazo previsto no §1º sujeitará o promitente comprador à penalidade do caput, nos mesmos termos. (Redação acrescida pela Lei nº 3461/2019)

Art. 30. Os contribuintes do Imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.

Art. 31. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

TÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 32. As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa no valor equivalente à Referência M5, constante do Anexo I.

Art. 33. A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas pelos arts. 29 e 30 sujeitará o contribuinte à multa no valor equivalente à Referência M3, constante do Anexo I, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no art. 32.

Art. 34. Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis sem a prova de quitação dos tributos municipais a eles relativos ou de suspensão de exigibilidade destes tributos ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, escrituras ou contratos.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35. A fiscalização do Imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 36. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a Administração Fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o Cadastro Imobiliário.

Art. 37. Ato do Secretário Municipal de Fazenda fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário.

Art. 38. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do Imposto relativos a fatos geradores ocorridos em Exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no Cadastro Imobiliário.

§ 1º O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos, nos termos descritos no art. 15.

§ 2º Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da Cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

LIVRO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBIM

TÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Capítulo I DO FATO GERADOR

Art. 39. O Imposto tem como fato gerador a realização por ato intervivos, a título oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

- I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

~~**Art. 40** Compreendem-se na definição do fato gerador do Imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:~~

~~I - compra e venda;~~

- ~~II – retrovenda;~~
- ~~III – dação em pagamento;~~
- ~~IV – permuta;~~
- ~~V – enfiteuse;~~
- ~~VI – subenfiteuse;~~
- ~~VII – instituição de usufruto;~~
- ~~VIII – instituição de uso;~~
- ~~IX – instituição de habitação;~~
- ~~X – mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;~~
- ~~XI – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;~~
- ~~XII – transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;~~
- ~~XIII – transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;~~
- ~~XIV – tornas ou reposições que ocorram:~~
 - ~~a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação jurídica ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;~~
 - ~~b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão na totalidade desses imóveis;~~
 - ~~c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal.~~
- ~~XI – transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;~~
- ~~XII – cessão de direito à herança ou legado;~~
- ~~XIII – cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;~~
- ~~XIV – instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.~~
- ~~§ 1º Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.~~
- ~~§ 2º Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:~~
 - ~~I – seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,~~
 - ~~II – não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.~~

Art. 40. Compreendem-se na definição do fato gerador do Imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

I - compra e venda, pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

V - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; e

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VII - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - instituição de uso;

XII - instituição de usufruto;

XIII - instituição de habitação;

XIV - cessão de direitos à usucapião;

XV - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XVIII - cessão de direito à herança ou legado;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXIII - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXIV - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XXV - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVI - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

IV - a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador;

V - a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.

§ 2º Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§ 3º Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive cumulativamente:

I - sem ressalva, em benefício do monte;

II - sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

Art. 41. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no momento do registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 40.

Art. 42. O fato gerador do Imposto ocorrerá no território do Município de Niterói se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no estrangeiro.

Capítulo II DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 43. O Imposto não incide nas seguintes hipóteses:

- I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - transmissão de direitos reais de garantia;
- IV - transmissão causa mortis;
- V - transmissão decorrente de atos não onerosos.

§ 1º O Imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, à locação de bens imóveis ou ao arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nos incisos I e II deste

artigo.

§ 3º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o Imposto sobre o valor do bem ou direito na data de aquisição.

Art. 44. Estão isentas do Imposto:

I - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de missão diplomática ou consular;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - a transmissão dos bens dos cônjuges, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - a torna ou a reposição igual ou inferior ao valor correspondente ao da Referência A100 do Anexo I;

V - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

VI - a transmissão em que o alienante seja o Município de Niterói;

VII - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VIII - a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

IX - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de Utilidade Pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;

X - a operação imobiliária decorrente de projeto de regularização fundiária e urbanística de baixa renda em que o valor venal do imóvel transferido estiver situado na faixa de valores da Referência E1, do Anexo I.

Capítulo III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 45. Contribuinte do Imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão intervivos.

Art. 46. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do Imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Capítulo IV DO LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento do Imposto será efetuado pela Administração Fazendária com base em declaração do contribuinte.

~~§ 1º A notificação do lançamento será feita por meio do mesmo formulário utilizado para a declaração referida no caput, que será devolvido ao contribuinte contendo explicitamente os valores da base de cálculo e do Imposto devido, e a alíquota aplicada. (Revogado pela Lei nº 3368/2018)~~

§ 2º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Niterói.

~~**Art. 48** Na hipótese prevista no art. 53, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do Imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.~~

Art. 48 Na hipótese prevista no art. 53, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar a impugnação do lançamento do imposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento. (Redação dada pela Lei nº 3368/2018)

~~§ 1º Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do Imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no caput ; em ambos os casos, será indeferida a solicitação de revisão do lançamento do Imposto. (Revogado pela Lei nº 3368/2018)~~

~~§ 2º O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.~~

§ 2º O procedimento de revisão de lançamento poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atende, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel. (Redação dada pela Lei nº 3368/2018)

§ 3º Será indeferida a nova solicitação de lançamento do imposto relativo à transmissão do mesmo direito sobre imóvel para o mesmo adquirente antes de 90 (noventa) dias contados da data em que foi protocolada a solicitação anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 3368/2018)

Capítulo V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

SUBSEÇÃO I

DA APURAÇÃO

Art. 49. A base de cálculo do Imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

Art. 50. Nas hipóteses abaixo relacionadas, observando o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser apresentada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição de usufruto, uso e habitação 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

V - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que excede o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VII - na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

X - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

XI - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

XII - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XIII - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 43, o valor do bem ou do direito;

XIV - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso XIII do art. 40, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;

XV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo Único - Não será abatida do valor-base para o cálculo do Imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 51. Não será incluído na base de cálculo do Imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 52. Nos casos em que o Imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

SUBSEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 53. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§ 1º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA

Art. 54 ~~O cálculo do Imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.~~

~~§ 1º Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação referido na Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e em legislação pertinente, o valor do Imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.~~

~~§ 2º O cálculo do Imposto na forma prevista no § 1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.~~

Art. 54. O cálculo do Imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§ 1º Nas transmissões de imóveis populares, assim entendidos os de valor da referência IS, constantes do Anexo I desta Lei, compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação referido na Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e em legislação pertinente, o valor do Imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

§ 2º O cálculo do Imposto na forma prevista no § 1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento, comprovando que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Capítulo VI DO PAGAMENTO

~~Art. 55~~ O Imposto será pago antes do momento referido no art. 41, através de guias emitidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, que obedecerão a especificações e normas de processamento estabelecidos em regulamento.

Art. 55. O Imposto será pago através de guia emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, que obedecerá às especificações e normas de processamento estabelecidas em regulamento.

§ 1º Não se fará lavratura, registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao Imposto, inclusive promessa de compra e venda, sem que se comprove o anterior pagamento do ITBIM ou a sua exoneração.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, é vedado aos tabeliães e escrivães lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem apresentação de certidão negativa de débitos tributários relativos ao imóvel ou, se for o caso, de certidão ou documento oficial de aprovação de loteamento ou parcelamento do solo urbano ou rural.

§ 3º Na lavratura de escritura ou de qualquer ato que resulte em transmissão onerosa de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda da qual decorra imissão imediata na posse do imóvel pelo promitente comprador, como assim no registro de imóveis, é obrigatória a referência ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBIM, mediante indicação do número da respectiva guia de

recolhimento, do valor e da data de pagamento do Imposto, na forma do artigo 215, do Código Civil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à promessa de compra e venda, à exceção daquela que contenha cláusula expressa de que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final da transação.

§ 5º Os oficiais públicos que tiverem que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessário a sua intervenção para evitar evasão do Imposto.

§ 6º Se a operação for imune, isenta ou beneficiada pela suspensão de pagamento ou, ainda, se sobre ela não incidir o pagamento do Imposto, os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel deverão exigir a apresentação da respectiva certidão declaratória de reconhecimento do benefício fiscal. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

Art. 56 ~~O valor total do Imposto poderá ser pago em até três vezes, em procedimento descrito em regulamento, devendo a primeira parcela ser paga antes do momento referido no art. 41. (Revogado pela Lei nº 3368/2018)~~

TÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 57. Nos casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão aplicadas multas cuja responsabilidade caberá ao sujeito passivo do Imposto, nos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do Imposto no prazo legal;

II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, nunca inferior ao valor da Referência M5 do Anexo I, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do Imposto;

III - Referência M3 do Anexo I, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração exceto na hipótese prevista no inciso II.

§ 1º Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do Imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de Referência M0 do Anexo I.

§ 2º Responderá solidariamente com o sujeito passivo do Imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.

Art. 58. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 59. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 60. Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes fiscais do Município nos casos previstos em lei e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor de Referência M2 do Anexo I, por omissão.

Art. 61. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - Nos casos em que o lançamento do Imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 62. O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo Único - O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 63. Aqueles que tiverem que lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o Imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não incidente do Imposto, o certificado declaratório do reconhecimento, pela Administração Fazendária, da imunidade, da isenção ou da não incidência.

§ 1º É vedada a transcrição, a inscrição ou a averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao Imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 64. O Poder Executivo diligenciará junto à Corregedoria da Justiça do Estado no sentido de que as autoridades judiciárias e os escrivães deem vista aos representantes judiciais do Município de Niterói:

I - dos processos em que, na partilha em sucessão causa mortis ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território do Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território do Município;

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do Imposto.

Parágrafo Único - Os escrivães deverão remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável intervivos.

LIVRO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

TÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Capítulo I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 65 ~~O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista do Anexo III, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.~~

~~§ 1º Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos, apenas, ao Imposto previsto neste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria Lista.~~

~~§ 2º A incidência do Imposto independe:~~

~~I - da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;~~

~~III - do resultado financeiro obtido;~~

~~IV - da destinação dos serviços; e~~

~~V - da denominação dada ao serviço prestado.~~

~~§ 3º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.~~

Art. 65 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, no território do Município de Niterói, por pessoa

física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, mesmo que não constitua sua atividade preponderante, dos serviços constantes da Lista do Anexo III, desta Lei.

~~§ 1º Os serviços incluídos na lista de que trata este artigo ficam sujeitos, em sua totalidade, ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, sujeitas ou não a outro tributo, ressalvadas, exclusivamente, as exceções nela previstas.~~

~~§ 2º A incidência do Imposto independe:~~

~~I - da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;~~

~~III - do resultado financeiro obtido ou do pagamento do serviço prestado;~~

~~IV - da destinação dos serviços, inclusive quando se tratar de prestação de serviços para o Município, suas autarquias, fundações ou empresas públicas;~~

~~V - da denominação dada ao serviço prestado.~~

~~§ 3º O Imposto incide, ainda, sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação nele se tenha iniciado. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

Art. 65 O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo III, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

§ 2º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços; e

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

Art. 66. O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços explorados economicamente com autorização, permissão, concessão ou delegação, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 67 ~~Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto e existentes os seus efeitos:-~~

~~I - desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que a prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços do Anexo III produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;~~

~~II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;~~

~~III - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador;~~

~~IV - no caso da prestação, por empreitada ou subempreitada, dos serviços de construção civil e semelhantes previstos no subitem 7.02 da Lista do Anexo III, no momento de conclusão de quaisquer das etapas da obra, na forma estabelecida em regulamento.~~

~~§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.~~

~~§ 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais.~~

Art. 67 ~~Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto e existentes os seus efeitos:-~~

~~I - em qualquer caso, quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;~~

~~II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;~~

~~III - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa~~

~~física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador;~~

~~IV - mensalmente, em se tratando de sociedade uniprofissional.~~

~~§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.~~

~~§ 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

Art. 67 Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos:

I - desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo III produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subseqüentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

III - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador.

IV - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por sociedade profissional de que trata o art. 73-A desta Lei.

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

§ 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

Art. 68 O Imposto é de competência deste Município:

- I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território;
- II – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- III – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista do Anexo III; relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;
- IV – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da Lista do Anexo III, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território;
- V – quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;
- VI – quando em seu território ocorrerem as seguintes hipóteses de incidência do Imposto, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:
 - a) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista do Anexo III;–
 - b) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista do Anexo III;–
 - c) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do Anexo III;–
 - d) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do Anexo III;–
 - e) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do Anexo III;
 - f) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do Anexo III;
 - g) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do Anexo III;–
 - h) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do Anexo III;
 - i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista do Anexo III;–
 - j) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista do Anexo III;
 - l) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do Anexo III;–
 - m) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do Anexo III;–

- ~~n) localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação a que forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do Anexo III;~~
- ~~o) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do Anexo III;~~
- ~~p) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do Anexo III;~~
- ~~q) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista do Anexo III;~~
- ~~r) localização do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio do tomador, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do Anexo III;~~
- ~~s) localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista do Anexo III;~~
- ~~t) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da Lista do Anexo III.~~

Art. 68 ~~Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no Município de Niterói: (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~I – em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado, executado, entregue ou consumido ou, ainda, quando nele se situar o tomador ou contratante; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~I – em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)~~

~~II – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele for domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~III – se for o caso, quando o local do estabelecimento prestador estiver situado em Niterói ou, na falta deste, o seu domicílio; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~IV – na realização do serviço a que se refere o subitem 22.01, da Lista de Serviços, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território ou que o interligue a outro Município; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~V – quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~VI – em se tratando do subitem 3.03, da Lista de Serviços, em razão da extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza existentes em seu território. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

Art. 68 O imposto é de competência deste Município: (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

I - quando o serviço for prestado por meio de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

II - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

III - na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do Anexo III, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

IV - na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do Anexo III, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

~~V - quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território, exceto na hipótese prevista na alínea "t" do inciso VI deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)~~

V - quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território, exceto na hipótese prevista na alínea "r" do inciso VII deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 3304/2017)

VI - quando, em seu território, for localizado o estabelecimento do tomador, ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do tomador, dos seguintes serviços do Anexo III:

a) cessão de mão-de-obra (subitem 17.05); (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

b) planos de saúde (subitens 4.22 e 4.23); (Redação acrescida pela Lei nº 3304/2017)

c) planos de atendimento e assistência médico-veterinária (subitem 5.09); (Redação acrescida pela Lei nº 3304/2017)

d) administradora de cartão de crédito e débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei nº 3304/2017)

e) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), franquia (franchising) e de faturização (factoring) descritos no subitem 10.04; e (Redação acrescida pela Lei nº 3304/2017)

f) Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) descritos no subitem 15.09. (Redação

acrescida pela Lei nº 3304/2017)

VII - quando em seu território ocorrerem as seguintes hipóteses de incidência do imposto, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

- a) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo III;
- b) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do Anexo III;
- c) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo III;
- d) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo III;
- e) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo III;
- f) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo III;
- g) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo III;
- h) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo III;
- ~~i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo III. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)~~
- i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo III; (Redação dada pela Lei nº 3304/2017)
- j) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo III;
- k) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo III;
- l) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo III;
- m) localização dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas em relação às quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo III;
- n) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo III;

- o) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo III;
- p) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo III;
- q) localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do Anexo III;
- r) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista do Anexo III. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

Art. 69 ~~Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da Lista do Anexo III aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.~~ (Revogado pela Lei nº 3252/2016)

Capítulo II DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 70. O Imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos Diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos Sócios-Gerentes e dos Gerentes-Delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a Operações de Crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 70-A A suspensão da imunidade, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida em conformidade com o disposto neste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

§ 1º Constatado que a entidade imune deixou de observar requisito ou condição prescrita em lei, a autoridade fazendária expedirá notificação fiscal que conterá relato dos fatos determinantes da suspensão do benefício, indicando a data da infração. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

§ 2º A entidade poderá apresentar alegações e provas que entender necessárias no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

§ 3º A autoridade fazendária decidirá sobre a procedência das alegações e das provas, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando ciência de sua decisão à entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

§ 4º O ato suspensivo será expedido por decurso do prazo previsto no § 2º quando não houver manifestação da parte interessada. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração e perdurará até que seja regularizada a situação prevista em lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade observar-se-ão os seguintes procedimentos:-

I - a entidade interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela instância fazendária superior;

II - a autoridade fazendária constatada a infração, procederá no sentido de apurar créditos tributários com a lavratura de infração. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

§ 7º A impugnação relativa à suspensão de imunidade obedecerá as demais normas reguladoras do processo administrativo tributário. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao Ato declaratório contestado. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

§ 9º No caso de lavratura de auto de infração, as impugnações contra o Ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo para serem julgadas simultaneamente. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou os requisitos de Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 70-A A entidade beneficiada por isenção ou imunidade deverá ser fiscalizada periodicamente, a fim de se verificar a continuidade do cumprimento dos requisitos legais exigidos para o benefício fiscal, das obrigações acessórias e dos recolhimentos dos tributos na condição de responsável tributário. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

Art. 70-B No caso de descumprimento dos requisitos legais exigidos para o benefício fiscal, das obrigações acessórias e das obrigações principais na condição de responsável tributário, a autoridade fiscal competente procederá de ofício o lançamento do imposto devido, se houver, sem prejuízo do direito de defesa por parte da entidade, que será notificada da suspensão do benefício fiscal.

§ 1º A notificação conterá relato dos fatos determinantes da suspensão do benefício e indicará o período a que esta se refere.

§ 2º A entidade poderá impugnar a notificação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, apresentando as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º A impugnação e o recurso relativos à suspensão da imunidade ou da isenção obedecerão às demais normas reguladoras do processo administrativo tributário.

§ 4º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não suspenderão a eficácia da notificação.

§ 5º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações e os recursos contra a notificação e contra a exigência do crédito tributário poderão ser reunidos em um único processo, hipótese em que as matérias litigadas serão objeto de uma única decisão. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Art. 70-C A suspensão da imunidade, da isenção ou do benefício fiscal aplicar-se-á em relação a todo o ano-calendário em que for constatada a irregularidade que lhe deu causa. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Art. 71 ~~Estão isentos do Imposto:-~~

~~I - as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da Administração Indireta instituídas e controladas pelo Município de Niterói;~~

~~II - os serviços de reformas, reestruturação ou conservação dos imóveis referidos no inciso VI do art. 6º;~~

~~III - os espetáculos circenses nacionais e os teatrais;~~

~~IV - as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, desde que as receitas se destinem a fins assistenciais; e~~

~~V - os serviços prestados por associações ou entidades de classe, culturais, recreativas e desportivas, devidamente reconhecidas pelo Município;~~

e desde que observado o disposto no § 1º deste artigo;

~~VI - as pessoas físicas que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal sem o auxílio de empregados e sem a utilização de estabelecimento prestador definido no art. 74.~~

~~§ 1º Para a obtenção da isenção, as entidades a que se refere o inciso V deste artigo deverão cumprir todos os seguintes requisitos:-~~

~~I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;-~~

~~II - aplicar integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;-~~

~~III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.-~~

~~§ 2º O não cumprimento dos requisitos referidos no § 1º deste artigo, pelo beneficiário da isenção, importará na suspensão do benefício relativamente ao tempo em que tiver ocorrido tal descumprimento, restabelecendo-se o direito, após a sua regularização fiscal.~~

~~§ 3º A isenção prevista no inciso V não se aplica às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios, bingos, venda de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, bem como outros serviços não compreendidos nas finalidades institucionais das entidades mencionadas ou que façam concorrência com empreendimentos econômicos.~~

Art. 71. Estão isentos do Imposto:

~~I - as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da Administração Indireta, instituídas e controladas pelo Município de Niterói; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008) (Revogado pela Lei nº 3252/2016)~~

~~II - os espetáculos teatrais e circenses nacionais, bem como a promoção de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, desde que realizadas por entidades sem fins lucrativos e as receitas se destinem a fins assistenciais; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008) (Revogado pela Lei nº 3252/2016)~~

~~III - os espetáculos circenses nacionais e os teatrais; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008) (Revogado pela Lei nº 3252/2016)~~

~~IV - os serviços prestados por associações ou entidades de classe, culturais, recreativas e desportivas, desde que assim registradas no Município; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008) (Revogado pela Lei nº 3304/2017)~~

V - as pessoas físicas que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal sem o auxílio de empregados e sem a utilização de estabelecimento prestador conforme definido no art. 74 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

~~§ 1º Para os fins desta Lei, não se considera entidade sem fins lucrativos aquela que:-~~

- ~~a) praticar preços de mercado;~~
- ~~b) realizar propaganda comercial;~~
- ~~c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;~~
- ~~d) possuir, como sócio, pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008) (Revogado pela Lei nº 3252/2016)~~

~~§ 2º A isenção prevista no inciso IV não se aplica às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios e às receitas de bingos, venda de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, bem como de outros serviços não compreendidos nas finalidades institucionais das entidades mencionadas e às atividades que façam concorrência com empreendimentos econômicos. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008) (Revogado pela Lei nº 3252/2016)~~

~~§ 3º A isenção prevista no inciso V não se aplica às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios, bingos, venda de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, bem como de outros serviços não compreendidos nas finalidades institucionais das entidades mencionadas ou que façam concorrência com empreendimentos econômicos. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008) (Revogado pela Lei nº 3252/2016)~~

Capítulo III

DO SUJEITO PASSIVO E DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

SEÇÃO I

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 72. Contribuinte é o prestador do serviço.

~~**Art. 73** São responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 120 e 121:~~

~~I - o tomador dos serviços cujo prestador esteja inscrito apenas provisoriamente no Cadastro Mobiliário do Município e instalado nas~~

dependências do tomador;

~~II – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~III – o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02, 20.03 da Lista do Anexo III, quando o prestador dos serviços não for estabelecido ou domiciliado no território do Município ou não for identificado por documento fiscal;~~

~~IV – as entidades públicas ou privadas, em relação ao Imposto sobre os serviços de diversões públicas prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título quando o contribuinte não efetuar pagamento antecipado do Imposto, conforme regulamento;~~

~~V – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviços inscrito no Cadastro Fiscal do Município, pelo Imposto devido por essa atividade.~~

~~§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do Imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.~~

~~§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias, observado o disposto nesta Lei.~~

~~§ 3º A responsabilidade tributária, nos casos previstos nos incisos II e III, será preferencialmente atribuída:~~

~~I – àquele inscrito no Cadastro Fiscal do Município;~~

~~II – ao intermediário, nos casos em que o tomador e o intermediário sejam inscritos no Cadastro Fiscal do Município.~~

Art. 73 ~~São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não, no Cadastro Fiscal do Município, os seguintes tomadores: (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

Art. 73 ~~São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68, os seguintes tomadores: (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)~~

~~I – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município e as respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~II – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em relação a todos os serviços~~

- que contratarem, a qualquer título, inclusive os de cobrança de qualquer natureza; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- III – as empresas de rádio, televisão e jornal; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- IV – as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados à obra e à sua comercialização; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- V – as concessionárias de serviços públicos, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em relação aos serviços por elas contratados, especialmente os de cobrança, manutenção e de construção civil; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- VI – as administradoras de imóveis e os condomínios; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- VII – as administradoras de planos de saúde, qualquer que seja a sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e congêneres; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- VIII – as empresas atacadistas, supermercados e "shoppings centers"; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- IX – as indústrias em geral; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- X – as empresas de construção e reparo naval; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- XI – os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, públicos ou privados; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- XII – os estabelecimentos de hospedagem em geral; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- XIII – o contratante ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação do serviço nele se tenha iniciado; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- XIV – as organizações sociais de qualquer natureza, instituídas sob a forma de associação, fundação, instituto ou cooperativa, dentre elas as Organizações não Governamentais (ONG`s) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP`s); (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- XV – todo aquele que contratar serviços de reforma ou de construção civil; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- XVI – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- XVII – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresa que não forem inscritos no Município como contribuintes do Imposto Sobre Serviços. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- § 1º Sem prejuízo das disposições deste artigo e obedecidas as instruções específicas emanadas da Secretaria Municipal de Fazenda, será obrigatória a retenção do Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime do simples nacional, a qual far-se-á com base na alíquota ou percentual constante da LC nº 123/06, independentemente do disposto no § 6º, do seu artigo 18, observado: (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)
- I – para determinação da alíquota aplicável a comprovação formal da receita bruta pelo prestador do serviço; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

~~II – não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, a retenção do Imposto Sobre Serviços será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~§ 2º O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do Imposto e fica obrigado a efetuar o recolhimento dos valores retidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~§ 2º O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do Imposto e fica obrigado a efetuar o recolhimento dos valores retidos no prazo previsto para pagamento dos tributos em ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)~~

~~§ 3º Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o documento a que se refere o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~§ 4º O tomador do serviço, nos termos da Lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do Imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~§ 5º A indicação da retenção poderá ser feita com aposição de carimbo no documento fiscal do prestador, contendo a identificação do tomador, o valor retido e a data do Ato. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)~~

~~§ 6º A pessoa física contratante dos serviços de reforma ou de construção civil de imóvel unifamiliar de sua propriedade fica excluída da responsabilidade de que trata o inciso XV, quando o prestador for inscrito no cadastro de contribuintes do Município de Niterói. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)~~

Art. 73 Quando o imposto for de competência do Município de Niterói, nos termos do art. 68, são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, quando estabelecidos ou domiciliados no Município de Niterói, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 120 e 121:

I - o tomador ou intermediário dos serviços quando o prestador não for estabelecido ou domiciliado no território do município ou não for identificado por documento fiscal;

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - o tomador de serviço cujo prestador esteja instalado nas suas dependências e não esteja inscrito ou esteja inscrito apenas provisoriamente no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município (CCTM), configurando unidade econômica ou profissional, nos termos do art. 74

desta lei;

IV - as entidades públicas ou privadas em relação aos serviços previstos no item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo III, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, quando o contribuinte não efetuar o pagamento antecipado do ISS por ocasião da liberação prévia do evento;

V - as pessoas jurídicas que explorem serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo III em relação aos serviços por elas intermediados, prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres e empresas que executem remoção de doentes estabelecidos no Município;

VI - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviços inscrito no cadastro fiscal do Município, pelo imposto devido por essa atividade;

VII - os órgãos da Administração Direta do Município e as respectivas autarquias, fundações e empresas públicas sob seu controle quando tomadoras dos serviços descritos na Lista do Anexo III, com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens;

VIII - o titular do canteiro de obra de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços referentes à obra, com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens;

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo é aplicável ainda que os prestadores de serviços sejam optantes pelo Simples Nacional, observado o disposto no art. 91, § 6º.

§ 3º São titulares dos canteiros de obras de construção civil para efeitos da responsabilidade atribuída no inciso VIII deste artigo:

I - o proprietário do imóvel, entendido como o tomador dos serviços de construção civil, nos casos em que:

- a) ambos, tomador e prestador dos serviços, forem inscritos no CNPJ;
- b) ambos, tomador e prestador dos serviços, não forem inscritos no CNPJ.

II - o construtor inscrito no CNPJ, entendido como o prestador de serviços de construção civil, nos casos em que:

- a) o proprietário do imóvel, entendido como tomador dos serviços, não for inscrito no CNPJ;
- b) houver incorporação realizada pelo regime de empreitada.

III - o incorporador, quando houver incorporação direta, ou seja, quando a construção for realizada pelo incorporador em imóvel próprio, por sua conta e risco;

IV - o condomínio de adquirentes, proprietários em conjunto do imóvel, quando houver incorporação realizada pelo regime de administração.

§ 4º Quando o prestador e o tomador dos serviços não forem inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de Niterói (CCTM), fica atribuída ao tomador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

§ 5º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do caput.

§ 6º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias.

§ 7º Não ocorrerá responsabilidade tributária em relação aos serviços prestados por prestadores de serviços que gozarem de isenção no Município de Niterói ou imunidade tributária relativa a estes serviços.

§ 8º Não se aplica a responsabilidade prevista neste artigo quando o prestador de serviços possuir inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, independentemente do município de sua inscrição, nos termos do art. 94, inciso IV, da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 9º Em se tratando de prestação de serviços por pessoa física ou sociedade profissional, não regularmente inscritas no Cadastro de

Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município (CCTM), somente se aplicará a responsabilidade prevista neste artigo caso o prestador possua estabelecimento de fato no território do Município de Niterói, nos termos do art. 74.

§ 10 A responsabilidade tributária, nos casos previstos nos incisos I e II, será preferencialmente atribuída:

I - àquele inscrito no cadastro fiscal do Município;

II - ao intermediário, nos casos em que o tomador e o intermediário estejam inscritos no cadastro fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

§ 11 O disposto no inciso III do "caput" deste artigo não se aplica aos serviços descritos no subitem 15.01 do Anexo III desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3304/2017)

Art. 73-A São sociedades profissionais aquelas formadas exclusivamente pelos profissionais alinhados nos incisos deste artigo e que se constituírem como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial e com o registro dos seus contratos ou Atos constitutivos no respectivo Órgão de Classe regulador da profissão dos sócios, cujos equipamentos, instrumentos e maquinaria necessários à realização da atividade-fim sejam usados exclusivamente na execução dos serviços da sociedade.

I - profissionais da área médica, tais como: médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, odontólogos, psicólogos, nutricionistas, ortópticos, protéticos;

II - médicos veterinários;

III - economistas, contadores, administradores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

IV - advogados;

V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrimensores, estatísticos, atuários, geólogos e paisagistas;

VI - agentes da propriedade industrial.

Parágrafo Único - Não se caracterizam como sociedades profissionais aquelas: (§ 1º transformado em Parágrafo único pela Lei nº 3252/2016)

I - cujos sócios não possuam, todos, habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e registro no mesmo Órgão de Classe; (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

~~II - que tenham como sócio pessoa jurídica; (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)~~

~~II - que tenham como sócio, pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)~~

II - que tenham como sócio pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade; (Redação dada pela Lei nº 3304/2017)

III - que sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações ou empresárias de qualquer tipo ou a elas equiparadas; (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

IV - que exerçam atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios; (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

~~V - quando houver contratação de empregados que não possuam a mesma habilitação dos sócios ou titulares e que pratiquem atos em nome da sociedade, afastando a característica estritamente pessoal do trabalho; (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)~~

V - nas quais os sócios ou empregados que possuam a mesma habilitação dos sócios não atuem de forma pessoal; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

VI - quando os serviços prestados dependerem de estrutura organizacional e não apenas do trabalho pessoal, caracterizando elemento de empresa; (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

VII - quando houver sócio que participe somente para aportar capital ou administrar. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

VIII - nas quais a responsabilidade dos sócios não seja pessoal e ilimitada; (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

IX - nas quais as retiradas mensais ou a distribuição dos resultados tenham como critério de rateio a proporção das cotas de cada sócio no capital

social, ou qualquer outro que não o resultado de seu trabalho; (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

X - nas quais haja terceirização da atividade fim; (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

XI - que sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

~~§ 2º Para efeito do disposto no inciso VII do parágrafo anterior, serão computados todos os empregados que trabalhem para ou nas dependências do contribuinte, inclusive os pertencentes a empresas contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos tais como limpeza, segurança, transporte, secretaria e outros. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009) (Revogado pela Lei nº 3252/2016)~~

~~§ 3º Os profissionais autônomos localizados, quando ultrapassarem o limite de empregados fixado nos parágrafos anteriores, sujeitam-se ao pagamento do Imposto com base no movimento econômico mensal. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009) (Revogado pela Lei nº 3252/2016)~~

Art. 73-B Fica o Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, autorizado a instituir programa de incentivo à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, visando estimular, educar e conscientizar os cidadãos tomadores de serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços (Programa Nota Fiscal Niteroiense). (Regulamentado pelo Decreto nº 12634/2017)

Parágrafo Único - A concessão do incentivo poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, com fulcro no interesse público do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Art. 73-C O incentivo a que se refere o artigo 73-B consistirá na possibilidade do tomador de serviços utilizar parcela do ISSQN, devidamente recolhido relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito, como: (Regulamentado pelo Decreto nº 12634/2017)

I - crédito para fins de pagamento de débitos tributários junto ao Município de Niterói;

II - participação em sorteio de prêmios; ou

III - recebimento, em dinheiro, dos valores de direito.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará a forma de utilização pelo tomador dos referidos créditos gerados.

§ 2º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor do ISSQN, a serem definidos em regulamento:

I - DE até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas em Niterói; e

II - DE até 15% (quinze por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Niterói, na forma do regulamento;

III - DE até 5% (cinco por cento) para pessoa jurídica tomadora do serviço à qual a legislação municipal atribua a condição de responsável tributário e de até 10% (dez por cento) para as demais.

§ 3º São passíveis de geração de crédito os serviços executados cujo ISSQN seja devido ao Município de Niterói, nas condições que o regulamento fixar.

§ 4º No caso de o prestador de serviços ser microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o § 2º deste artigo, a alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN.

§ 5º Para se habilitar a obter os créditos, o tomador deverá aderir ao programa de incentivo por meio de autocadastramento a ser realizado via rede mundial de computadores - internet, em sítio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 6º Não gerará crédito a prestação de serviço:

I - imune, isenta ou em que não houver incidência de ISSQN;

II - cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por processo administrativo ou por determinação judicial;

III - cujo pagamento do ISSQN for realizado por meio de lançamento de ofício ou após inscrição em Dívida Ativa;

IV - por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISSQN a partir de base de cálculo fixa ou qualquer outro regime diferenciado de tributação estabelecido em lei ou regulamento; e

V - indicada como não passível de geração de créditos, nos termos do regulamento.

§ 7º Não farão jus ao crédito:

I - as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - os condomínios edifícios residenciais ou comerciais que não possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;

III - os tomadores de serviços de que trata o § 2º deste artigo, quando o CPF ou o CNPJ não estiver identificado na NFS-e; e

IV - outros tomadores de serviços indicados como não passíveis de geração de créditos, nos termos do regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

SEÇÃO II DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 74 ~~Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

~~§ 1º A existência de estabelecimento prestador em um determinado local indica-se pela presença de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários ao atendimento a consumidores de serviços.~~

~~§ 2º São estabelecimentos prestadores de serviços, ainda que se encontrem instalados nas dependências do tomador dos serviços, ou de terceiros:~~

- ~~I – canteiros de construção, instalação ou montagem cuja duração exceda seis meses;~~
- ~~II – oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;~~
- ~~III – minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;~~
- ~~IV – escritórios em que haja a presença habitual de agentes dependentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.~~

Art. 74 ~~Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do Imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.~~

~~§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do Imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo Imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.~~

~~§ 2º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, enquadradas ou não como diversões públicas, assim como:~~

- ~~I – os canteiros de construção, instalação ou montagem;~~
- ~~II – as oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;~~
- ~~III – as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;~~
- ~~IV – os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.~~

~~§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica à existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:~~

- ~~I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;~~
- ~~II – estrutura organizacional ou administrativa;~~
- ~~III – inscrição nos órgãos previdenciários;~~
- ~~IV – indicação como domicílio fiscal para efeito comercial ou de outros tributos;~~
- ~~V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:~~
 - ~~a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;~~
 - ~~b) locação de imóvel;~~

- e) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante;
- e) contratação de pessoal residente no Município. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

Art. 74 ~~Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do Imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)~~

Art. 74 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

§ 1º Cada estabelecimento prestador do mesmo contribuinte ou responsável é considerado independente, nele devendo constar, em separado, os livros contábeis próprios, comerciais e fiscais, obrigatórios pela Legislação de regência, bem como os comprovantes da escrita e dos recolhimentos do Imposto, e demais documentos instituídos por Lei ou Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

§ 2º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, e mais:

I - os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~II - as oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses; (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)~~

II - as oficinas de reparo cuja duração exceda 6 (seis) meses; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

III - as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais; (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

IV - os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.

(Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante; (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

II - estrutura organizacional ou administrativa; (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

III - inscrição nos Órgãos Previdenciários; (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~IV - indicação como domicílio fiscal para efeito comercial ou de outros tributos; (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)~~

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

~~V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:~~

~~a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;~~

~~b) locação de imóvel;~~

~~c) propaganda ou publicidade;~~

~~d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante;~~

~~e) contratação de pessoal residente no Município. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)~~

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de:

a) indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) contrato de locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

- d) fornecimento de telefonia, de energia elétrica, de água ou de gás contratados pelo prestador, seu representante ou preposto;
- e) afixação de placas ou anúncios indicativos do exercício de atividade pelo prestador de serviços, com a indicação de nome do profissional ou sociedade, horários de atendimento ou especialidade, ainda que em estabelecimentos regulares de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

Art. 75. O titular do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos neste Município, quando instalados no referido estabelecimento.

Capítulo IV DO LANÇAMENTO

Art. 75. ~~O lançamento do Imposto será feito:~~

~~I - por homologação, nos casos em que o pagamento mensal é efetuado pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade fiscal, com base nos registros de seus livros fiscais e ou contábeis;~~

~~II - de ofício:~~

~~a) através de estimativa com base na declaração prestada pelo contribuinte ou em outras informações apuradas pela autoridade fiscal;~~

~~b) no caso de pessoas físicas que prestem serviços na forma de trabalho pessoal, tributadas com o valor definido no § 1º do art. 91.~~

Art. 76. O lançamento do Imposto será feito: (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

~~I - por autodeclaração, nos casos em que o pagamento mensal é efetuado pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade fiscal, com base nos registros de seus livros fiscais e ou contábeis; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

I - por homologação, nos casos em que o pagamento mensal é efetuado pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade fiscal; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

~~II - de ofício: (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~a) através de estimativa ou arbitramento com base, respectivamente, na declaração prestada pelo contribuinte ou nas informações apuradas pela~~

autoridade fiscal; (Redação dada pela Lei nº ~~2628/2008~~)

~~b) no caso de pessoas físicas que prestem serviços na forma de trabalho pessoal pelo valor definido no § 1º, do art. 91; (Redação dada pela Lei nº ~~2628/2008~~)~~

~~c) em se tratando de sociedade civil uniprofissional, pelo valor fixado no parágrafo 2º, do artigo 91. (Redação dada pela Lei nº ~~2628/2008~~)~~

~~e) em se tratando de Sociedade Civil Profissional, pelo valor fixado no § 4º, do art. 91. (Redação acrescida pela Lei nº ~~2678/2009~~)~~

II - DE ofício:

a) por meio de estimativa ou arbitramento da base de cálculo do imposto;

b) no caso de pessoas físicas que prestem serviços na forma de trabalho pessoal, pelo valor definido no § 1º do art. 91;

c) por meio da lavratura de auto de infração ou notificação fiscal de lançamento. (Redação dada pela Lei nº ~~3252/2016~~)

Art. 77 ~~Nas hipóteses em que o contribuinte não efetuar o pagamento do imposto no prazo determinado em decreto específico, o lançamento será feito:~~

~~I - mediante auto de infração lavrado exclusivamente em ação fiscal;~~

~~II - mediante notificação fiscal para recolhimento do tributo nos casos em que haja denúncia espontânea pelo contribuinte.~~

Art. 77 ~~Nas hipóteses em que o contribuinte não efetuar o pagamento do imposto no prazo determinado em ato legal ou infralegal, o lançamento será feito:~~

~~a) mediante auto de infração lavrado em ação fiscal;~~

~~b) mediante notificação de lançamento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº ~~3189/2015~~)~~

Art. 77 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao ISSQN não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador ou o intermediário responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite, na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º O tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento. (Regulamentada pelo Decreto nº 12.938/2018)

§ 4º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município;

§ 5º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa Nota Fiscal Niteroiense, dentre outras finalidades:

I - cientificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

Art. 78. O mês de competência para a apuração da receita de serviços que consiste na base de cálculo do Imposto a ser pago é o da ocorrência dos fatos geradores que deram origem a essa receita, independentemente do seu efetivo recebimento financeiro.

§ 1º No caso de serviços prestados a entidades públicas ou órgãos integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, cujos recebimentos dependam de aprovação do faturamento pelo tomador dos serviços, o mês de competência para a apuração da receita será o mês da aprovação da medição dos serviços prestados. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 3252/2016)

§ 2º Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

~~I - se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o Imposto fixo, e se na escrita não estiverem separadas as operações das duas, o Imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido,~~

além disso, o Imposto fixo relativo à segunda; e

I - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes, se não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, da separação das operações por atividade, ficarão as operações, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

~~II - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total.~~

II - nas hipóteses em que a lista de serviços do Anexo III excluir as mercadorias fornecidas da incidência do ISS e não for possível a separação, por meio de documento hábil, da parcela relativa às mercadorias, o imposto incidirá sobre o valor total da operação; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

III - nas hipóteses em que a mesma atividade puder ser tributada com a aplicação de alíquotas distintas, nos termos do art. 91, quando não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação, será aplicada a alíquota mais elevada sobre a base de cálculo do imposto, para fins de apuração do ISSQN devido. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Capítulo V DO CÁLCULO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

SUBSEÇÃO I DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 80 ~~A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.~~

~~§ 1º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Lista do Anexo III forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.~~

~~§ 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista do Anexo III.~~

~~§ 3º Não se inclui na base de cálculo do Imposto o valor de alimentação e bebidas fornecidas pelo prestador no caso dos serviços de bufê previstos no subitem 17.10 da Lista do Anexo III.~~

~~§ 4º Em relação aos serviços previstos no subitem 7.02 da Lista do Anexo III, quando estes forem prestados sob regime de incorporação imobiliária, a base de cálculo do Imposto será o valor compromissado de aquisição das unidades deduzido do valor correspondente às respectivas frações ideais do terreno.~~

~~§ 5º Em relação à prestação dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista no Anexo III, não serão considerados na base de cálculo os valores efetivamente repassados aos serviços de saúde contratados pelas operadoras de planos de saúde e assemelhados para atendimento e assistência a seus associados e a seus dependentes.~~

Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou Imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional. (Redação acrescida pela Lei nº 3189/2015)

§ 2º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 3189/2015)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza. (Redação acrescida pela Lei nº 3189/2015)

§ 4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 3189/2015)

§ 5º No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado. (Redação acrescida pela Lei nº 3189/2015)

§ 6º Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, salvo as exceções previstas nela própria. (Redação acrescida pela Lei nº 3189/2015)

§ 7º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do Imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias. (Redação acrescida pela Lei nº 3189/2015)

§ 8º Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços forem prestados no território deste Município, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço, em relação ao total da extensão de ferrovia, rodovia, postes, pontes, túneis, dutos e condutos de qualquer natureza existentes no Município. (Redação acrescida pela Lei nº 3189/2015)

~~§ 9º No caso do subitem 22.01, a que se refere a Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão da rodovia explorada situada no Município de Niterói ou metade da extensão de ponte que una Niterói a qualquer outro Município. (Redação acrescida pela Lei nº 3189/2015)~~

§ 9º No caso do subitem 22.01, a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão da rodovia ou ponte situada no Município de Niterói. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

~~§ 10. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, mesmo que tenha sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento. (Redação acrescida pela Lei nº 3189/2015)~~
(Revogado pela Lei nº 3252/2016)

~~§ 11. No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço cobrado pelo administrador ou, na sua falta, o valor total da obra executada, direta ou indiretamente pelo prestador, dele excluídos os valores correspondentes à mão de obra. (Redação acrescida pela Lei nº 3189/2015)~~ (Revogado pela Lei nº 3252/2016)

§ 12. Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte. (Redação acrescida pela Lei nº 3189/2015)

~~§ 13. Quando se tratar dos serviços alinhados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis, independente do que consta do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 3189/2015)~~

§ 13 Quando se tratar dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

~~§ 14. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008) (Revogado pela Lei nº 3252/2016)~~

§ 15 No caso dos serviços previstos no subitem 21.01 da lista anexa a esta lei, que permitem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a base de cálculo será o preço do serviço, considerado este como o total da receita auferida, abatidos os valores devidos ao Estado e incluídos os valores destinados a financiar os atos gratuitos previstos em lei e a complementação de receita mínima da Serventia Extrajudicial. (Redação acrescida pela Lei nº 3189/2015)

§ 16 O valor do imposto integra o preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

§ 17 Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

§ 18 Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, a diferença resultante de reajustamento do preço dos

serviços integrará a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

§ 19 Para efeito de interpretação do preço dos serviços, previstos nos subitens 6.01, 6.02, 6.03 e 6.05, do Anexo III da presente Lei, o imposto será calculado sobre a receita correspondente à parcela destinado ao estabelecimento, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor, não sendo a parcela destinada ao profissional, considerada para o cômputo da base de cálculo do respectivo estabelecimento. (Redação acrescida pela Lei nº 3461/2019)

Art. 81 ~~Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do Imposto, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.~~

~~§ 1º Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que da responsabilidade de terceiros, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndios de qualquer natureza.~~

~~§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do Imposto será o preço corrente na praça.~~

~~§ 3º No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeitos à condição, o preço base de cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.~~

~~§ 4º No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado. (Revogado pela Lei nº 3252/2016)~~

SUBSEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

II - nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, quando não for possível a reconstituição da documentação fiscal

no prazo fixado pela autoridade competente;

III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;

IV - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

VI - exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

~~IX - serviços prestados sem determinação de preços ou a título de cortesia.~~

IX - serviços prestados sem determinação do preço ou a título de cortesia. (Redação dada pela Lei nº 3360/2018)

X - quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas, nos termos do § 2º do art. 105. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

~~§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessará após o contribuinte sanar as irregularidades que motivarem a aplicação do mesmo.~~

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

§ 2º Será aplicada à base de cálculo apurada a alíquota correspondente à atividade de prestação de serviços exercida pelo contribuinte.

§ 3º No caso de serem exercidas pelo contribuinte, atividades sujeitas a alíquotas diferentes, será aplicada a alíquota maior à base de cálculo apurada no arbitramento.

§ 4º Não se aplica o arbitramento previsto neste artigo, na ocorrência da hipótese disposta no inciso IX, quando os serviços prestados forem de exibição cinematográfica ou audiovisual aberta ao público em geral sem cobrança de ingressos. (Redação acrescida pela Lei nº 3360/2018)

Art. 83 ~~O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal competente, na qual se estabelecerá a base de cálculo do Imposto, considerando-se os seguintes elementos:~~

~~I – a média aritmética das receitas apuradas pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;~~

~~II – as condições peculiares ao contribuinte;~~

~~III – os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;~~

~~IV – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;~~

~~V – a média mensal das despesas apuradas, por Exercício, referentes ao período objeto do arbitramento;~~

~~V – a média mensal das despesas incorridas no exercício correspondente às competências para as quais se pretende arbitrar a base de cálculo, apurada com base em, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos ou alternados; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)~~

~~VI – custo regional dos serviços divulgado por sindicato ou associação de categoria profissional ou econômica, órgão público divulgador de índices estatísticos ou econômicos ou órgão regulador de categoria profissional; (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)~~

~~VII – quaisquer outros elementos materiais ou documentais reveladores do estado econômico e financeiro do contribuinte aos quais tenha acesso a Administração Tributária. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)~~

~~§ 1º Para o cálculo da média mensal referida no inciso V deste artigo serão considerados os valores dos materiais empregados na prestação dos serviços, salários e encargos, retiradas dos sócios, honorários, aluguéis, Taxas condominiais, água, telefone, energia elétrica, encargos tributários e sociais e outras despesas necessárias à realização das atividades do contribuinte.~~

~~§ 2º O valor total resultante do cômputo dos valores referidos no § 1º deverá ser acrescido de 20% (vinte por cento), a título de lucro presumido, para que se chegue ao valor arbitrado da base de cálculo do Imposto.~~

~~§ 3º A representação circunstanciada prevista no caput deste artigo, após a homologação pela autoridade fiscal competente, será necessariamente anexada à notificação fiscal de arbitramento que acompanha o auto de infração através do qual se processará o lançamento.~~

~~§ 4º Consideram-se valores correntes de serviços os que constam de tabelas de preços mínimos, expedidas por entidades de representação de classes profissionais, órgãos públicos divulgadores de índices estatísticos ou econômicos ou de tabelas existentes no estabelecimento prestador do contribuinte, bem como os preços médios cobrados por prestadores que exerçam a mesma atividade econômica em condições semelhantes. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)~~

~~§ 5º Consideram-se elementos reveladores do estado econômico e financeiro do contribuinte a localização do estabelecimento prestador, a área predial ocupada, a qualidade das instalações, dos equipamentos, da tecnologia utilizada, o volume de autorizações para impressão de documentos fiscais concedidos no período, bem como os valores de receitas operacionais escriturados nos livros e documentos fiscais e declarados aos Fiscos municipal, estadual ou federal, efetuados em períodos anteriores ou posteriores àqueles em que a base de cálculo foi objeto de arbitramento. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)~~

~~§ 6º No caso do exercício pelo contribuinte de atividades tributáveis por mais de um município, quando não houver separação e definição nos livros e documentos contábeis e fiscais do contribuinte da base de cálculo do ISSQN sujeita à tributação no Município de Niterói, a base de cálculo do imposto será arbitrada sobre 50% (cinquenta por cento) das receitas auferidas, declaradas ou apuradas, no período ao qual se refere o arbitramento, aplicando-se a alíquota correspondente ao serviço prestado. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016) (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

SUBSEÇÃO III DA ESTIMATIVA

Art. 84. O valor da base de cálculo do Imposto poderá ser estimado pela autoridade fiscal nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias

previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º Para os efeitos do inciso I deste artigo, serão consideradas de caráter provisório, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade legal.

Art. 85. ~~A estimativa será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo, observados, para fixação da base de cálculo os critérios previstos no art. 83, quando couber.~~

Art. 85. A estimativa será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo. (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)

Parágrafo Único - Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o Imposto nos prazos regulamentares, com base no valor do movimento econômico real apurado.

Art. 86. O sujeito passivo submetido ao regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente e na forma definida em regulamento, ficar dispensado do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 87. Quando a estimativa tiver fundamento no disposto nos incisos II, III e IV do art. 84, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do Imposto de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.

§ 1º A opção prevista no caput deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

§ 2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

§ 3º O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

§ 4º Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Art. 87-A O prestador dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 recolherá o imposto com base em valor estimado, correspondente a 20% (vinte por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado. (Redação acrescida pela Lei nº 3123/2014) (Vide Decreto nº 11.818/2015)

~~**Art. 88** O prestador dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 poderá optar pelo recolhimento do Imposto com base em valor estimado, correspondente a 10% (dez por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado. (Revogado pela Lei nº 2678/2009)~~

Art. 89. O sujeito passivo abrangido pelo regime de estimativa poderá, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a reclamação total ou parcialmente, o valor recolhido em excesso na pendência da decisão será amortizado em recolhimentos futuros ou restituído ao contribuinte.

Art. 90. Sem prejuízo do disposto no art. 89, o regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente, podendo, também, a autoridade competente rever a qualquer tempo o valor da base de cálculo estimada.

SEÇÃO II

DAS ALÍQUOTAS

Art. 91. O Imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo:

I - a alíquota de 5%, nos casos não especificados nos incisos posteriores deste artigo;

~~II - a alíquota de 2%, na prestação dos serviços previstos nos seguintes subitens da Lista do Anexo III:-~~

II - a alíquota de 2%, na prestação dos serviços: (Redação dada pela Lei nº 3189/2015)

~~a) 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.17, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.04, 10.06, 11.02, 13.04, 15.01, 15.09, 18.01 e 33.01;~~

~~a) 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.17, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.06, 11.02, 13.04 e 33.01; (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)-~~

~~a) 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.06, 11.02, 13.04 e 33.01; (Redação dada pela Lei nº 3124/2014)-~~

a) 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.06, 11.02, 13.04, 18.01, 20.01, 21.01, 33.01; (Redação dada pela Lei nº 3189/2015)

~~b) 4.03, quando os serviços forem prestados em estabelecimentos onde haja internação de pacientes ou centro cirúrgico, ou ambos;~~

~~b) 4.03, quando os serviços forem prestados a pacientes em procedimento cirúrgico ou internados em hospitais, clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres; (Redação dada pela Lei nº 2678/2009) (Revogado pela Lei nº 3124/2013)~~

c) 7.05, 7.10 e 7.11, quando se referirem a estradas, pontes, portos, parques, jardins, vias, logradouros e imóveis públicos;

~~d) 7.02, 7.03, 14.01, 14.05, 14.06, 17.01, 17.05, 20.01 e 32.01, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos;~~

d) 7.02, 7.03, 14.01, 14.05, 14.06, 17.01, 17.05 e 32.01, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 3189/2015)

- ~~e) 8.01 e 8.02, quando se relacionarem à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental ou se tratarem de treinamento em informática;~~
e) 8.01 e 8.02, quando se relacionarem à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental ou se tratarem de treinamento em informática; e 12.02, quando relacionadas a "cinema de rua" (Redação dada pela Lei nº 3189/2015)
f) 9.01, exceto quando executados em motéis;
g) 17.08, quando o tomador dos serviços exercer atividades de reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos;
h) 26.01, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus franqueados;
~~i) 16.02, aos serviços de transportes coletivos de passageiros. (Redação acrescida pela Lei nº 2627/2008) (Revogado pela Lei nº 2850/2011)~~
j) 1.09, 10.10, 12.02, 12.16, 13.01, 13.02, 13.03, 17.09 e 37.01, quando relacionados à produção cinematográfica ou à produção audiovisual. (Redação acrescida pela Lei nº 3360/2018)

~~III - a alíquota de 3%, na prestação dos serviços previstos nos seguintes subitens da Lista do Anexo III:-~~

III - a alíquota de 3%, na prestação dos serviços: (Redação dada pela Lei nº 3189/2015)

- ~~a) previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.01, 20.02 e 20.03 da Lista do Anexo III;~~
~~a) previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.06, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.01, 20.02 e 20.03; (Redação dada pela Lei nº 3124/2014)~~
a) previstos nos subitens 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.02 e 20.03. (Redação dada pela Lei nº 3189/2015)
b) previstos no subitem 8.01 e 8.02 nos casos não previstos na alínea e do inciso anterior e quando não relacionados a esportes, ginástica e demais atividades físicas regulares e permanentes;
c) previstos no subitem 17.01 quando relacionados à gestão hospitalar e de saúde.

IV - a alíquota de 1% (um por cento), na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros em linhas municipais, previstos no item 16.01, quando executados por concessionária ou permissionária de serviços públicos. (Redação acrescida pela Lei nº 2850/2011)

§ 1º A prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador, será tributada, em qualquer hipótese, com o valor mensal de:

I - Referência P1, quando os serviços prestados necessitarem, por força de lei, de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de Nível Superior;

II - Referência P2, quando os serviços prestados dispensarem a qualificação profissional mencionada no inciso I.

~~§ 2º Os serviços prestados por cooperativas de trabalho a terceiros não cooperados serão tributados aplicando-se a alíquota de 2% sobre a base de cálculo do Imposto.~~

§ 2º Os serviços prestados por cooperativas de trabalho a terceiros não cooperados e aqueles prestados por associações recreativas e esportivas são tributados aplicando-se a alíquota de 2% sobre a base de cálculo do Imposto. (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)

§ 3º Serão tributados à alíquota de 2%, quando prestados pelos contribuintes optantes pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições - Simples Nacional -, os seguintes serviços previstos nos subitens da Lista de Serviços do Anexo III:

I - 4.17, quando executados em creches;

II - 8.01, quando relacionados à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.

~~§ 4º Na prestação de serviços por sociedades profissionais, o imposto será calculado, por mês, com base no valor da Referência A15, em relação a cada sócio e profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)~~

§ 4º Na prestação de serviços por sociedades profissionais, o imposto será calculado, por mês, com base no valor da Referência A15, em relação a cada sócio e a cada empregado que possua a mesma habilitação dos sócios contratado pela sociedade. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

§ 5º O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será tributado

pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

§ 6º Aplica-se o disposto no parágrafo 5º ainda que o recolhimento do imposto caiba ao responsável, nos termos do art. 73, devendo ser observadas neste caso as seguintes regras:

I - para determinação da alíquota aplicável, cabe ao prestador a comprovação formal da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração;

II - não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, o recolhimento do Imposto sobre Serviços será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

III - na hipótese de o serviço ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverão ser observadas as seguintes regras:

a) para o cálculo do imposto a ser retido, deverá ser considerada a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista na LC nº 123/06 para a atividade exercida pela ME ou EPP;

b) constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional informar o fato ao tomador dos serviços para que este efetue o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 92. O pagamento do Imposto será efetuado na forma e prazos determinados em ato do Poder Executivo.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do Imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao Imposto ou dele isentas.

Art. 94. As obrigações acessórias constantes deste Título e do Regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

Capítulo II DA INSCRIÇÃO

Art. 95. Os contribuintes do Imposto e os responsáveis, nos casos previstos em lei, ainda que imunes ou isentos deverão inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

~~Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte em exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada do Cadastro Municipal em procedimento regular, a pedido ou de ofício. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)~~

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte em exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada do Cadastro Municipal em procedimento regular ou a pedido; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

§ 2º A obrigação de que trata o caput deste artigo estende-se:

- I - a qualquer dos estabelecimentos das pessoas nele referidas, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório;
- II - aos órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todos os poderes da União, Estado e Município, que se constituam em unidades gestoras de orçamento;
- III - ao condomínio edilício residencial ou comercial, associação, sindicato e aos prestadores de serviços notariais e de registros públicos;
- IV - aos grupos de sociedades e consórcios, constituídos na forma da lei federal aplicável;
- V - ao partido político, nos termos de legislação específica;
- VI - aos consórcios de empregadores;
- VII - aos consulados, missões e delegações diplomáticas permanentes;
- VIII - às representações permanentes de organizações internacionais;
- IX - os canteiros de obra de construção civil conforme definidos em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)
- § 3º A inscrição prevista no caput deste artigo compreende necessariamente o cadastramento no sistema eletrônico de emissão de notas fiscais por aquele obrigado a emitir os documentos, sendo considerado como não inscrito aquele que não o fizer. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)
- § 4º Estão dispensados de cumprir a obrigação prevista no caput as pessoas físicas que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal sem o auxílio de empregados e sem a utilização de estabelecimento prestador conforme definido no art. 74. (Redação acrescida pela Lei nº 3461/2019)

Art. 96. Serão inscritos em caráter provisório, caso não possam se inscrever definitivamente, os estabelecimentos previstos no § 2º do art. 74.

Art. 97. A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal; e

II - de ofício.

Art. 98. As características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de trinta dias a contar da data de sua ocorrência.

Art. 98-A A Administração poderá promover de ofício alterações cadastrais na inscrição do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

~~**Art. 99** O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividades à repartição fiscal competente, no prazo de trinta dias contados da data do fato.~~

Art. 99 O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividades à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do fato.

Parágrafo único. Na falta da comunicação prevista no caput deste artigo, sendo incerto o paradeiro do contribuinte e ausente os recolhimentos do imposto, reputar-se-á cessada a atividade, suspendendo-se de ofício a inscrição até a solução final de eventuais débitos, fiscais ou não, apurados pela Administração Tributária, lavrando-se, quando for o caso, os lançamentos dos créditos tributários e penalidades pecuniárias. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

Art. 100. O titular da repartição competente poderá suspender de ofício a inscrição caso fique constatado o término das atividades do contribuinte, na forma prevista em regulamento.

Art. 101. A anotação de cessação de atividade do sujeito passivo não implica a quitação de quaisquer débitos existentes de sua responsabilidade.

Art. 101-A É facultado à Administração promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Art. 101-B Os terminais eletrônicos, as máquinas das operações das administradoras de cartão de crédito ou débito e os prestadores descritos no

subitem 15.01 do Anexo III e os prestadores dos serviços descritos nos subitens 1.09, 4.22, 4.23, 5.09 e 10.04 do Anexo III deverão ser inscritos no cadastro mobiliário do Município nas hipóteses em que os tomadores dos serviços estejam domiciliados no território do Município.

§ 1º A obrigação descrita no caput aplica-se também aos prestadores de serviços do subitem 10.02 do Anexo III nos casos em que os serviços objetos dos contratos agenciados forem prestados no território do Município.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 95 às hipóteses de inscrição previstas neste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Capítulo III DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 102. Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços para controle do Imposto são os instituídos e previstos em regulamento.

~~**Art. 103** Os livros fiscais deverão ser apresentados para autenticação na repartição competente no prazo de trinta dias contados da data de inscrição.~~

Art. 103. Os livros fiscais deverão ser apresentados para autenticação na repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de inscrição no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Na emissão dos documentos fiscais previstos em regulamento, o contribuinte deverá observar a data limite fixada para sua validade. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 3252/2016)

§ 2º A inutilização, a destruição, o extravio, a perda e a não conservação de livros e documentos fiscais, obrigatórios pela legislação de regência, devem ser comunicados à repartição fazendária competente, nos termos do regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

§ 3º A escrituração dos livros e documentos fiscais seguirá as regras previstas em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

~~Art. 104 É obrigação de todo contribuinte, exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores encarregados da fiscalização do Imposto, no prazo de cinco dias a contar da data da intimação.~~

~~Art. 104 É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto exibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores fiscais, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da intimação. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)~~

Art. 104 É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto exibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

§ 1º O prazo prescrito no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do servidor fiscal atuante, mediante petição escrita do interessado com a justificativa do fato. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~§ 2º Findo o prazo previsto, não cumprido o dever, parcial ou totalmente, o servidor fiscal atuante aplicará a sanção prevista para o fato, lavrando o auto de infração e em seguida emitindo nova intimação. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009) (Revogado pela Lei nº 3252/2016)~~

§ 2º Da intimação regular não caberá impugnação. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009) (Redação acrescida pela Lei nº 3304/2017)

~~§ 3º Persistindo a omissão do sujeito passivo no cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o servidor fiscal atuante arbitrará a base de cálculo do crédito tributário apurado, lançando-o, juntamente com a multa fiscal prevista, na forma em que dispõe a legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009) (Revogado pela Lei nº 3252/2016)~~

§ 4º Da intimação regular não caberá impugnação. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~Art. 105 Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades~~

competentes.

Art. 105. Os livros contábeis, comerciais e fiscais e os de interesse para apuração do crédito tributário e demais documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização municipal, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade e de advocacia registrados, mediante recibo, ou para atender à requisição das autoridades fiscais e das autoridades policiais e judiciárias.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não elide o contribuinte quanto ao cumprimento das obrigações e dos prazos previstos no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 3252/2016)

§ 2º As sociedades empresariais e entidades econômicas e financeiras com matriz, filiais ou sucursais localizadas em outros Municípios, ou não, manterão escrituração contábil e fiscal descentralizada para cada estabelecimento situado no território do Município, bem como plano de contas explicativo quanto à natureza e funções das contas e subcontas disponíveis à fiscalização municipal em tempo hábil, a fim de que o Fisco municipal possa apurar os serviços por elas prestados ou tomados, que estejam dentro do campo de incidência do ISSQN e que sejam tributados neste Município, observado o disposto no art. 74 e no art. 104 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

§ 3º As declarações fiscais apresentadas a outros entes tributantes, relativas a atividades específicas e que contenham elementos e informações úteis para a apuração dos fatos geradores do ISSQN, poderão ser exigidas pelo Fisco municipal para fins de controle das obrigações tributárias. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Art. 106. Não têm aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes ao Imposto, nem da obrigação destes de exibi-los.

~~**Art. 107.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados, pelo sujeito passivo, pelo prazo de cinco anos.~~

Art. 107. Os livros obrigatórios de escrituração comercial, industrial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser mantidos em boa ordem enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Art. 108. São obrigados a exhibir livros e documentos relacionados com o Imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a conceder facilidades à fiscalização no exercício de suas funções:

I - os servidores públicos;

II - os serventuários de Justiça;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

IV - as instituições financeiras;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - os administradores de bens;

VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;

VIII - as instituições com objeto de bolsas de mercadorias e caixas de liquidação;

IX - as instituições com objeto de armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;

X - os transportadores, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte;

XI - as companhias de seguro.

~~**Art. 109** As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas do Imposto, inscritas no Cadastro de Tributos Mobiliários do Município ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, na forma e prazos estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo também se aplica aos condomínios.~~

~~**Art. 109** As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas e os condomínios, inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários da Prefeitura~~

~~Municipal, ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômica-Fiscais – DIEF de cada Exercício Financeiro até o último dia do mês subsequente ao do prazo estabelecido para a entrega da Declaração do Imposto de Renda.~~

~~Parágrafo Único – Os contribuintes sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda cópia da DECLAN referente ao ano-base anterior ao exercício corrente até o décimo dia útil após o prazo estabelecido para entrega da mesma ao Estado. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009) (Revogado pela Lei nº 3252/2016)~~

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 110. A fiscalização do Imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 110-A A recusa em receber ou assinar qualquer termo ou peça fiscal não obstará a continuidade da ação fiscal e a aplicação das multas fiscais por descumprimento das obrigações principais e acessórias pelo sujeito passivo, observado, ainda, quando for o caso, o disposto nos artigos 82 e 83 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Art. 111. Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária efetivação de medidas de precaução na defesa dos interesses do Fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requerer auxílio das autoridades policiais.

Art. 112. Os regimes especiais concedidos aos contribuintes para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cancelados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 113. A Administração Fazendária poderá estabelecer regime especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

Art. 113-A As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Capítulo V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

~~**Art. 115** Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:~~

Art. 115 Caracteriza-se como omissão no registro de receita tributável, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

I - as entradas de numerário de origem não comprovada;

II - os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada;

III - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;

IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VII - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

VIII - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IX - o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no Cadastro Fiscal do Município.

X - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

XI - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

XII - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

XIII - existência de ativos na realidade fática que não estejam, por outro lado, registrados nas demonstrações contábeis - ativo oculto; (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

XIV - diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele emitidos. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Art. 115-A Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócio da sociedade não anônima, titular da

empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Art. 115-B Caracteriza-se como omissão de receita a falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente no momento da efetivação da prestação de serviços, bem como sua emissão com valor inferior ao da prestação. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Art. 115-C Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Art. 115-D Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do tributo a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

Art. 116. Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento da decisão proferida no processo de consulta.

Art. 117. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

§ 1º O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no

mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 118. As penalidades estabelecidas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO EM CASO DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 119. As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de sonegação fiscal remeterão obrigatoriamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios de infração com vista à instrução do competente procedimento criminal.

SEÇÃO III DAS MULTAS

Art. 120 ~~O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do Imposto devido:~~

- ~~I - 40% (quarenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos demais incisos;~~
- ~~II - 60% (sessenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, nos casos de responsabilidade tributária nas hipóteses previstas no art. 73 desta Lei, quando o Imposto não tenha sido lançado por arbitramento;~~
- ~~III - 100% (cem por cento), no caso de lançamento do Imposto por arbitramento;~~
- ~~IV - 100% (cem por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, no caso em que o Imposto não tenha sido lançado por arbitramento, nas seguintes hipóteses:~~
 - ~~a) omissão de operações tributáveis nos termos do art. 115;~~

- b) não emissão de documento fiscal;
- e) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
- e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos.

Art. 120 ~~O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do Imposto devido:~~

- ~~I – 40% (quarenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos demais incisos;~~
- ~~II – 60% (sessenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, do Imposto retido na forma do art. 73 desta Lei, quando o Imposto não tenha sido lançado por arbitramento;~~
- ~~III – 100% (cem por cento), na falta de retenção e não recolhimento do Imposto retido, quando o Imposto for lançado mediante lavratura de auto de infração;~~
- ~~IV – 100% (cem por cento), no caso de lançamento do Imposto por arbitramento;~~
- ~~V – 100% (cem por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, no caso em que o Imposto não tenha sido lançado por arbitramento, nas seguintes hipóteses:~~

- ~~a) omissão de operações tributáveis nos termos do art. 115;~~
- ~~b) não emissão de documento fiscal;~~
- ~~e) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;~~
- ~~d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;~~
- ~~e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

Art. 120 ~~O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)~~

Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido, salvo quando o contribuinte ou responsável registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, da Declaração de Serviços Recebidos - DSR ou da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF. (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)

Parágrafo Único. A multa será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016) (§ 1º transformado em parágrafo único pela Lei nº 3304/2017)

Art. 121 ~~O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:~~

~~I – relativamente aos documentos fiscais:~~

~~a) sua inexistência:~~

~~multa: Referência M1, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade.~~

~~b) falta de emissão:~~

~~multa: 2% sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior.~~

~~c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:~~

~~multa: 2% sobre o valor real da operação.~~

~~d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:~~

~~multa: Referência M1 por emissão e por espécie de infração.~~

~~e) impressão sem autorização prévia:~~

~~multa: Referência M10, aplicável ao impressor e Referência M10 ao usuário.~~

~~f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:~~

~~multa: Referência M5, aplicável ao impressor e Referência M1 por documento emitido, aplicável ao emitente.~~

~~g) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos:~~

~~multa: Referência M4, aplicável a cada infrator, por documento.~~

~~h) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:~~

~~multa: Referência M2 por documento.~~

~~i) permanência fora dos locais autorizados:~~

~~multa: Referência M0 por documento.~~

~~j) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo:~~

~~multa: Referência M0 por documento.~~

~~II – relativamente aos livros fiscais:~~

~~a) sua inexistência:~~

~~multa: Referência M1 por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade.~~

~~b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:~~

~~multa: Referência M1 por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade.~~

~~e) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de Imposto:~~

~~multa: Referência M1 por documento não registrado.~~

~~d) escrituração atrasada:~~

~~multa: Referência M1 por livro, por mês ou fração, até o limite da Referência M10 por livro.~~

~~e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:~~

~~multa: Referência M1 por espécie de infração.~~

~~f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:~~

~~multa: Referência M10 por livro.~~

~~g) permanência fora dos locais autorizados:~~

~~multa: Referência M0 por livro.~~

~~h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do Imposto:~~

~~multa: Referência M4 por registro.~~

~~i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal:~~

~~multa: Referência M4 por período de apuração.~~

~~III - relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais:~~

~~a) inexistência de inscrição:~~

~~multa:~~

~~1 - Referência M4 por ano ou fração, se pessoa física;~~

~~2 - Referência M4 por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, e até a data em que seja regularizada a situação.~~

~~b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito:~~

~~multa: Referência M10 por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular.~~

~~e) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral:~~

~~multa:~~

~~1 - Referência M0 por ano ou fração, se pessoa física;~~

~~2 - Referência M2 por ano ou fração, se pessoa jurídica.~~

~~IV - relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da Administração Tributária e às guias de pagamento do Imposto:~~

~~a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do Imposto, seja em resposta à intimação,~~

em formulários próprios ou em guias:

multa: Referência M1 por informação, por formulário ou por guias:

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

multa: Referência M2 por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade:

~~§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do Imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.~~

~~§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.~~

~~§ 3º As multas fixadas em percentagem de valor terão o limite mínimo da Referência M1.~~

~~§ 4º As multas previstas neste artigo quando não proporcionais terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.~~

~~§ 5º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.~~

Art. 121 ~~O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:~~

~~I – relativamente aos documentos fiscais:~~

~~a) sua inexistência: multa no valor da Referência M1, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~a) sua inexistência: multa no valor da Referência M1, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)~~

~~b) falta de emissão: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor real da operação; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M1, por emissão e por espécie de infração; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M1, por documento fiscal emitido em desacordo; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)~~

~~e) impressão sem autorização prévia: multa no valor da Referência M10, aplicável ao impressor e Referência M10, ao usuário; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

~~f) impressão em desacordo com o modelo aprovado: multa no valor da Referência M5, aplicável ao impressor e Referência M1, por documento~~

emitido, aplicável ao emitente; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

g) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos: multa no valor da Referência M4, aplicável a cada infrator, por documento; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

h) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos: multa no valor da Referência M2 por documento; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

i) permanência fora dos locais autorizados: multa no valor da Referência M0, por documento; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

j) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo: multa no valor da Referência M0, por documento. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

j) cancelamento de documento fiscal sem a indicação do motivo que deu causa ao procedimento de cancelamento: multa no valor da Referência M1, por documento. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

k) emissão de documento fiscal que consigne código de atividade ou subitem da lista de serviços do Anexo III não correspondente aos serviços efetivamente prestados: multa no valor da Referência M², por documento. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016) (Alínea l transformada em k pela Lei nº 3304/2017)

II – relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência: multa no valor da Referência M1 por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito ou não no órgão competente: multa no valor da Referência M1, por livro e por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de Imposto: multa no valor da Referência M1, por documento não registrado;

d) escrituração atrasada: multa no valor da Referência M1 por livro e por mês ou fração, até o limite da Referência M10, por livro;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M1, por espécie de infração;

f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos: multa no valor Referência M10, por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados: multa no valor da Referência M0, por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do Imposto: multa no valor da Referência M4, por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal: multa no valor da Referência M4 por período de apuração. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

III – relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição: multa igual à Referência M4 por ano ou fração, se pessoa física, e, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade até a data em que seja regularizada a situação; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito: multa equivalente à Referência M10;

por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular; (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito ou suspensão de ofício pela Administração Tributária: multa equivalente à Referência M10, por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral: multa igual à Referência M0, por ano ou fração, se pessoa física, e à Referência M², por ano ou fração, se pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

e) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral antes do início de procedimento de ação fiscal: multa igual à Referência M0, por ano ou fração, se pessoa física, e à Referência M², por ano ou fração, se pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

d) exercício de atividade não licenciada constatado por meio de procedimento de ação fiscal: multa igual à Referência M10, por atividade. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

IV – relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do Imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do Imposto, seja em resposta à intimação, em formulários próprios ou em guias: multa de valor igual à Referência M1, por informação e por formulário ou por guia;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares: multa igual à Referência M², por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade;

c) não atendimento à intimação ou notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais: multa de valor igual à Referência M5 ou a 50% (cinquenta por cento) do Imposto pago ou devido no mês ou período anterior, prevalecendo o de maior valor. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

e) não atendimento ou atendimento parcial à intimação, resistência ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais:

1. multa de valor igual à Referência M², pelo não atendimento da primeira intimação;

2. multa de valor igual à Referência M4, pelo não atendimento da segunda intimação;

3. multa de valor igual à Referência M10, pelo não atendimento da terceira intimação, bem como pelo não atendimento de cada intimação posterior. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

d) falta de aceite ou rejeição do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS dentro do prazo regulamentar, antes de iniciado procedimento de ação fiscal: multa de valor igual à Referência M1, por documento; (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

V – infrações relativas ao Programa de Incentivo à emissão de NFS-e: multa M10, por infração, para o prestador de serviços que praticar as seguintes condutas:

a) dificultar ao tomador de serviços o exercício dos direitos previstos no regulamento que instituiu o Programa de Incentivo, inclusive por meio de

omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

b) induzir, por qualquer meio, o tomador de serviços a não exercer os direitos previstos no regulamento que instituiu o Programa de Incentivo;

e) deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade cartaz indicativo do Programa de Incentivo, na forma definida em regulamento; e

d) deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ no documento fiscal relativo à operação, exceto quando se tratar de emissão de NFS-e em regime especial definido pela Administração Tributária. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

VI – relativamente às obrigações das instituições financeiras e das administradoras de cartões de crédito ou débito e similares:–

a) deixar de enviar a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), na forma definida na legislação tributária municipal:–

1. multa de 10 (dez) vezes o valor da referência M20, em caso de atraso de até trinta dias;–

2. multa de 20 (vinte) vezes o valor da referência M20, na hipótese de atraso superior a trinta dias.–

b) deixar de enviar as declarações das operações de crédito e débito dos estabelecimentos prestadores de serviços credenciados e localizados no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, na forma definida na legislação tributária municipal:–

1. multa de 10 (dez) vezes o valor da referência M10, em caso de atraso de até trinta dias;–

2. multa de 20 (vinte) vezes o valor da referência M10, na hipótese de atraso superior a trinta dias. (Redação acrescida pela Lei nº 3304/2017)

§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do Imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

§ 3º As multas fixadas em percentagem de valor terão o limite mínimo da Referência M1. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

§ 3º No caso de multa fixada em percentagem de valor, quando a penalidade for inferior à Referência M1, esta será lançada com o valor correspondente à Referência M1. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

§ 4º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

§ 5º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

§ 6º A infração estabelecida no inciso I, alínea "g", compreende também o recebimento, pelo tomador, de documento fiscal falso ou inidôneo emitido pelo prestador de serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

§ 7º O não atendimento ou atendimento parcial da terceira intimação ou de outras posteriores, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique em dificuldade, retardamento ou impedimento aos exames, às diligências e à ação do Fisco municipal caracterizará embaraço à ação fiscal, podendo o agente fiscal proceder ao arbitramento da base de cálculo do imposto. (Redação acrescida pela Lei

nº 3252/2016)

~~§ 8º O arbitramento da base de cálculo do imposto não impede o Fisco de continuar intimando o sujeito passivo e aplicar as multas previstas neste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)~~

Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - relativamente aos documentos fiscais:

- a) relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de Referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação;
- b) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor real de operação;
- c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M0 por documento fiscal;
- d) multa no valor da Referência M1 para cada cancelamento de documentos fiscais sem a indicação do motivo que deu causa ao procedimento de cancelamento.

II - relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais:

- a) inexistência de inscrição: multa igual à Referência M4 por ano ou fração, se pessoa física, e, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade até a data em que seja regularizada a situação;
- b) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral antes do início de procedimento de ação fiscal: multa igual à Referência M0, por ano ou fração, se pessoa física, e à Referência M2, por ano ou fração, se pessoa jurídica.

III - relativamente ao não atendimento ou atendimento parcial à intimação, resistência ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais:

- a) multa de valor igual à Referência M2, pelo não atendimento da primeira intimação;
- b) multa de valor igual à Referência M10, pelo não atendimento da segunda intimação;
- c) multa de valor igual à Referência M20, pelo não atendimento da terceira intimação;
- d) multa de 02 (duas) vezes o valor da Referência M20, pelo não atendimento da quarta intimação;

e) multa de 04 (quatro) vezes o valor da Referência M20, pelo não atendimento da quinta intimação, bem como pelo não atendimento de cada intimação posterior.

IV - relativamente às obrigações acessórias das instituições financeiras e outras instituições a ela equiparadas:

a) deixar de enviar o Módulo I - Demonstrativo Contábil da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

- 1 - multa de valor igual à referência M10, por estabelecimento, em caso de atraso de até trinta dias;
2. - multa de valor igual à referência M20, por estabelecimento e a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

b) deixar de enviar o Módulo II - Apuração Mensal do ISSQN da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

1. multa de valor igual à referência M2, por estabelecimento, em caso de atraso de até trinta dias;
2. multa de valor igual à referência M4, por estabelecimento e a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

c) deixar de enviar o Módulo III - Informações Comuns ao Município da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

1. multa de 05 (cinco) vezes o valor da referência M20, em caso de atraso de até trinta dias;
2. multa de 10 (dez) vezes o valor da referência M20 a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

d) deixar de enviar o Módulo IV - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

1. multa de valor igual à referência M10, por estabelecimento, em caso de atraso de até trinta dias;
2. multa de valor igual à referência M20, por estabelecimento e a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a cinquenta vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

§ 4º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

§ 5º O não atendimento ou atendimento parcial da terceira intimação ou de outras posteriores, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique em dificuldade, retardamento ou impedimento aos exames, às diligências e à ação do Fisco municipal caracterizará embaraço à ação fiscal, podendo o agente fiscal proceder ao arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 6º O arbitramento da base de cálculo do imposto não impede o Fisco de continuar intimando o sujeito passivo e aplicar as multas previstas neste artigo.

§ 7º Para os efeitos do inciso I, entendem-se como documentos fiscais as notas fiscais de serviços, as declarações de serviços recebidos e quaisquer outras declarações que tenham como objetivo a comunicação de informações fiscais. (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)

Art. 122. Fica estabelecida no valor da Referência M10 a multa aplicável aos que utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 123 ~~As multas fixadas na legislação tributária do Município, decorrentes do não recolhimento de tributos municipais, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie a qualquer a apresentação de defesa ou recurso:~~

~~I - 70% (setenta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;~~

~~II - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetivado através de parcelas mensais, em até doze vezes, sendo a primeira parcela paga no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;~~

~~III - 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado através de mais de doze e até vinte e quatro parcelas mensais, sendo a primeira parcela paga no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração.~~

~~§ 1º Quando a infração cometida for caracterizada pela Lei Tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.~~

~~§ 2º O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas implicará no cancelamento do benefício, sendo calculado integralmente todo o débito remanescente e no caso de crédito tributário lançado por auto de infração, inclusive o valor da multa fiscal.~~

~~§ 3º Serão aplicadas as reduções estabelecidas neste artigo, para os valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso.~~

Art. 123 ~~O valor da multa fiscal constante do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia formal do contribuinte à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:~~

~~I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 07 (sete) dias contados da lavratura do auto;~~

~~II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 15 (quinze) dias contados da lavratura do auto;~~

~~III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.~~

~~Parágrafo Único - Serão aplicadas as reduções estabelecidas nesse artigo aos valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso. (Redação dada pela Lei nº 2728/2009)~~

Art. 123 ~~O valor da multa fiscal constante do lançamento de ofício sofrerá, desde que haja renúncia formal do contribuinte à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:~~

~~I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 07 (sete) dias contados da lavratura do auto;~~

~~II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 15 (quinze) dias contados da lavratura do auto;~~

~~III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto;~~

~~IV - 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.~~

~~Parágrafo Único. Serão aplicadas as reduções estabelecidas neste artigo aos valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso. (Redação dada pela Lei nº 3189/2015)~~

Art. 123 As multas fixadas na legislação tributária do Município, decorrentes do não recolhimento de tributos municipais, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie formalmente a qualquer apresentação de defesa ou recurso: (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

~~I - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)~~

I - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da lavratura do auto ou da notificação fiscal; (Redação dada pela Lei nº 3304/2017)

~~II - 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)~~

II - 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto ou da notificação fiscal.

(Redação dada pela Lei nº 3304/2017)

SEÇÃO IV DA APREENSÃO

Art. 124. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do Imposto.

~~LIVRO IV DAS TAXAS~~

~~TÍTULO I DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLIF~~

LIVRO IV

TÍTULO I

DA TAXA DE ATIVIDADE REGULATÓRIA DO MUNICÍPIO - TARM (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3461/2019)

Art. 125 ~~A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município caracterizado pelo prévio exame e permanente acompanhamento, pelo Poder Público, das atividades econômicas, através de ações de vigilância, controle e fiscalização.~~

Art. 125 ~~A taxa tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município relativo à instalação de estabelecimento de qualquer natureza e ao funcionamento das atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, caracterizados, respectivamente, pelo prévio exame e pelo permanente acompanhamento das suas atividades, através de ações específicas de vigilância, controle e fiscalização, pelos Órgãos~~

Administrativos competentes. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Art. 125. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município relativo às atividades econômicas praticadas por domiciliados ou estabelecidos em Niterói, bem como àquelas realizadas no território niteroiense em caráter temporário, provisório ou eventual ainda que por não domiciliados ou não estabelecidos em Niterói.

Parágrafo único. O Poder de Polícia do Município caracteriza-se pelo acompanhamento das atividades mencionadas no caput, através de ações específicas de vigilância, controle e fiscalização, pelos órgãos administrativos competentes. (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)

Art. 125. ~~A Taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador na data:-~~

- ~~I - da expedição do alvará de licença para localização;-~~
- ~~II - do início de atividade cujo exercício não licenciado verificou-se de fato através da ação fiscal;-~~
- ~~III - em que o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;-~~
- ~~IV - na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento.~~

Art. 125. ~~A taxa será lançada de Ofício considerando-se ocorrido o fato gerador na data:-~~

- ~~I - da expedição do Alvará de Licença para localização;-~~
- ~~II - do início de atividade cujo exercício não licenciado foi de fato constatado através da ação fiscal;-~~
- ~~III - em que o Exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;-~~
- ~~IV - na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)~~

Art. 126. A taxa é lançada de ofício, considerando-se ocorrido o fato gerador na data:

- I - da expedição de alvará de licença para instalação e funcionamento de atividade;
- II - do licenciamento de funcionamento de nova atividade em estabelecimento já licenciado;
- III - do licenciamento de mudança de localização de estabelecimento licenciado;
- IV - da autorização para o exercício da atividade econômica em caráter eventual;

V - da licença para a execução de obras de construção civil, demolição, sondagem e empachamento.

VI - da autorização para a ocupação de logradouro público para o exercício de atividade econômica em caráter não eventual (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)

Art. 127 ~~São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica através de estabelecimento situado no território do Município:~~

~~Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica ou profissional instalada em imóvel.~~

Art. 127 ~~São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer atividade em estabelecimento situado no território do Município:~~

~~Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica profissional ou de outra natureza, mesmo que se constitua como ponto de referência. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)~~

Art. 127. São contribuintes da taxa as pessoas naturais ou jurídicas que sejam responsáveis pelas atividades mencionadas no caput do art. 125. (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)

Art. 128 São isentos da Taxa:

~~I – a União, os Estados e Municípios, bem como suas autarquias e fundações;~~

~~II – os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;~~

~~III – as instituições de assistência social;~~

~~IV – as associações culturais, recreativas e desportivas;~~

~~V – os sindicatos, suas federações e confederações;~~

~~VI – as organizações não governamentais;~~

~~VII – as cooperativas constituídas por trabalhadores com a finalidade de desempenhar de forma solidária as atividades de seu objeto social;~~

~~VIII – as associações de moradores;~~

~~IX – as empresas juniores (incubadoras);~~

~~X – as empresas públicas e de economia mista instituídas e controladas pelo Município de Niterói;~~

~~XI – as fundações instituídas pela iniciativa privada;~~

~~XII – até que se estabeleçam definitivamente no Município, os possuidores de inscrição provisória no Cadastro Mobiliário Municipal, concedida em~~

virtude de sua instalação temporária, por motivos contratuais, nas dependências do contratante, tomador ou intermediário de seus serviços.

Art. 129 São isentos da Taxa:

- ~~I - a União, os Estados e Municípios, bem como suas empresas, autarquias e fundações;~~
- ~~II - os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;~~
- ~~III - as instituições de assistência social;~~
- ~~IV - as associações culturais, recreativas e desportivas;~~
- ~~V - os sindicatos, suas federações e confederações;~~
- ~~VI - as empresas jornalísticas e de rádio-difusão;~~
- ~~VII - as associações de moradores. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

Art. 129 São isentos da taxa:

- ~~I - a União, os Estados e Municípios, bem como suas empresas, autarquias e fundações;~~
- ~~II - os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;~~
- ~~III - as instituições de assistência social;~~
- ~~IV - as associações de classe, culturais, recreativas e desportivas;~~
- ~~V - os sindicatos, suas federações e confederações;~~
- ~~VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão;~~
- ~~VII - as associações de moradores;~~
- ~~VIII - os microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional (MEI);~~
- ~~IX - as empresas juniores (incubadoras). (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)~~

Art. 128. São isentos da taxa:

- I - a União, os Estados e Municípios, bem como suas autarquias e fundações;
- II - os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;
- III - as instituições de assistência social;
- IV - as associações de classe, culturais, recreativas e desportivas;

V - os sindicatos, suas federações e confederações;

VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão;

VII - as associações de moradores;

VIII - os microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional (MEI);

IX - as empresas juniores (incubadoras).

Parágrafo único. São isentos da taxa os requerentes dos atos administrativos previstos no inciso IV do art.126 quando as atividades autorizadas sejam as típicas dos artesãos. (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)

Art. 129. O contribuinte da Taxa deve inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

Parágrafo Único - A alteração ou inclusão de atividades deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato ou da alteração contratual. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

~~Art. 130~~ O valor da Taxa é o da Referência C, disposto no Anexo I.

~~Art. 130~~ A taxa será cobrada de acordo com a seguinte Tabela: (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Art. 130. O valor da taxa é o disposto na tabela seguinte: (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)

Inciso	Estabelecimento de	Referência
I	Instituições financeiras, Hipermercados e supermercados, Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (energia elétrica, telefonia, rodovias, águas e esgotos, transportes de passageiros e portos) Concessionárias de veículos automotores, Lojas de departamentos.	A 150
II	Mercado de bairro com área de até 200 metros quadrados Hospitais e Clínicas Médicas com internação Universidades	A 60
III	Profissional Autônomo localizado individual Empresário individual Microempresa Empresa de pequeno porte	A 15
IV	Demais estabelecimentos e pontos de referências	A 30

§ 1º O enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, para efeitos do inciso III, observará o disposto em legislação específica.

§ 2º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 131. A cobrança da Taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico, na ocasião em que o licenciamento for concedido através da

expedição de alvará de licenciamento para localização ou de alteração cadastral.

~~§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do art. 126, a Taxa será cobrada com base em lançamento feito através de auto de infração, considerando-se, como data do vencimento da Taxa, aquela em que houve a ocorrência comprovada de fato que caracterize o início de atividade não licenciada. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

§ 2º O pagamento da Taxa não poderá ser efetuado de forma parcelada, ainda que seja feito através de auto de infração.

~~§ 3º O pagamento da Taxa não pressupõe o licenciamento da atividade. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

Art. 132. Aplicam-se, em relação à Taxa, o disposto nos arts. 95 a 101, 120 e 121 desta Lei.

TÍTULO II

~~DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE - TACE
(Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

Art. 133 ~~A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização com o objetivo de disciplinar o exercício das atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante no território do Município.~~

~~§ 1º Atividade econômica em caráter eventual é a exercida por empresário ou sociedade empresária:~~

~~§ 1º Atividade econômica em caráter eventual é a exercida por empresário ou sociedade empresária, mediante autorização da Prefeitura por período de tempo pré-determinado, não superior a um ano. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)~~

~~I - em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;~~

~~II - em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;~~

~~III - através de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semiautomáticos, a vender mercadorias ou prover serviços;~~

~~IV - os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que se encontrem instalados de forma temporária nas dependências de seus contratantes ou de terceiros; (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)~~

~~V - ocupação de espaço público para atividades econômicas mediante processo licitatório ou similar com prazo fixado de ocupação. (Redação~~

acrescida pela Lei nº **2678/2009**)

~~§ 2º Atividade econômica em caráter ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento ou instalações fixas~~

~~§ 3º A Taxa incide sobre cada autorização ou renovação para o exercício da atividade econômica em caráter eventual ou ambulante. (Revogado pela Lei nº **3461/2019**)~~

Art. 133 A - ~~O artesão que exerce sua atividade no Município é isento da TACE. (Redação acrescida pela Lei nº **3351/2018**) (Revogado pela Lei nº **3461/2019**)~~

Art. 134 ~~É obrigatória a inscrição do responsável pela atividade econômica em caráter eventual ou ambulante na repartição competente.~~

~~§ 1º A inscrição deverá ser atualizada por iniciativa do interessado ao término do período autorizado ou quando houver modificação nas características iniciais da atividade exercida.~~

~~§ 2º Cada responsável por atividade econômica em caráter eventual ou ambulante receberá um cartão de alvará contendo as características essenciais de sua atividade e o período de validade da autorização concedida. (Revogado pela Lei nº **3461/2019**)~~

Art. 135 ~~Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica em caráter eventual ou ambulante. (Revogado pela Lei nº **3461/2019**)~~

Art. 136 ~~Os valores da Taxa são os seguintes:~~

~~I - atividades econômicas exercidas em caráter eventual, exceto aquelas previstas no inciso III - Referência A20 por ano;~~

~~I - atividades econômicas exercidas em caráter eventual não previstas nos incisos seguintes - Referência A30, por ano; (Redação dada pela Lei nº **2678/2009**)~~

~~II - atividades econômicas em caráter ambulante - Referência A10 por ano;~~

~~III - estandes de venda em empreendimentos imobiliários, realização de exposições, feiras promocionais, congressos, encontros e simpósios, bem como de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas e eventos análogos, circos e parques de diversões - Referência A20 por mês.~~

~~III - estandes de venda em empreendimentos imobiliários, realização de exposições, feiras, congressos, encontros e simpósios, bem como de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas e eventos análogos, circos e parques de diversões - Referência A15, por mês e por estande; (Redação dada pela Lei nº **2678/2009**)~~

~~IV - bancas de jornal, barracas de chaveiros, estandes de vendas e exposições fixas e mercadores ou prestadores de serviços ambulantes em veículos motorizados - Referência A30, por ano; (Redação acrescida pela Lei nº **2678/2009**)~~

~~V – estandes de vendas em épocas determinadas ou em razão de eventos transitórios – Referência A20, por mês; (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)~~

~~Parágrafo Único – Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

Art. 137 ~~O pagamento da Taxa deverá ser feito antes da expedição do cartão de alvará referido no § 2º do art. 134.~~

~~Parágrafo Único – O valor da Taxa poderá ser parcelado:~~

~~I – em quatro vezes se a autorização for anual;~~

~~II – em duas vezes se a autorização for para período inferior a um ano. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

~~TÍTULO III~~

~~DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS – TLO~~

~~(Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

Art. 133 ~~A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

Art. 133 São isentos da Taxa os serviços de:

~~I – pintura externa do prédio e gradil;~~

~~II – execução de passeio público;~~

~~III – construção de casa de tipo proletário com projeto aprovado pela Prefeitura;~~

~~IV – execução de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar;~~

~~V – instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;~~

~~VI – muros laterais e de fundo, inclusive arrimo;~~

~~VII – obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;~~

~~VIII – escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00m de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 15m².~~

~~VIII – o volume proveniente da escavação do terreno até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, quando se tratar de unidade residencial unifamiliar. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009) (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

Art. 140 O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel em que se executem os serviços mencionados no art. 141, ou o responsável pelas atividades referidas no inciso X do mesmo artigo. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)

Art. 141 Os valores da Taxa são os seguintes:-

Inciso	Natureza da licença	Unidade	Período	Referência
I	Construção, modificação ou acréscimos de galpão ou prédios	60m2	ano	A10
II	Demolição de qualquer edificação	imóvel	mês	A20
IIII	Empachamento	1m2	mês	A10
IV	Sondagem	lote		A30
V	Execução de instalação comercial	30m2	mês	A5
VI	Quaisquer outras obras previstas p/ metro linear, m ² e m ³ : (muro, cobertura, laje e piscina)	1m/1m2/1m3	90 dias	AA
VII	Execução de desmonte e/ou aterro e escavação	m ³	mês	0,50 x AA
VII	Execução de desmonte e/ou aterro Rocha a fogo, rocha a frio ou outro material	m3	mês	AA
VIII	Arruamento	100m	ano	A20
IX	Parcelamento	lote		A15
X	Execução de obras e serviços em logradouros públicos		dia	A2

(Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~Parágrafo Único – Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

TÍTULO IV DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE - TAEP

Art. 142. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 143. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Art. 144. São isentos da Taxa:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, ou à divulgação da programação de cinemas, teatros, casas de espetáculos e cursos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

~~III - os dísticos, denominações ou títulos de estabelecimentos empresariais;~~

III - os letreiros com mensagens exclusivamente identificadoras do estabelecimento instaladas no próprio local; (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)

~~IV - as indicações de endereços, telefones e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;~~

IV - as indicações de endereços, telefones, e-mail, mídias sociais e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem; (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)

V - provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga-se, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que

exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapasse a área do anúncio de 25dm² (vinte e cinco decímetros quadrados);

VI - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

VII - as denominações de prédios e condomínios;

VIII - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

X - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

XI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

XII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm² (quatro decímetros quadrados);

XIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

XIV - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 9dm² (nove decímetros quadrados);

XV - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XVI - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vidro e que não estejam elencados neste artigo;

XVII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;

XVIII - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XIX - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;

XX - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;

XXI - os engenhos publicitários com até 1,00m² (um metro quadrado) de área e 20cm (vinte centímetros) de espessura, desde que exibidos no próprio local do exercício da atividade e contenham apenas a identificação do estabelecimento, endereço, telefone, endereço eletrônico e atividades exercidas; instalados no sentido paralelo da fachada a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, limitado a um por empresa;

XXII - faixas ou galhardetes com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como de anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas empresariais ou produtos;

XXIII - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

XXIV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art. 145. Contribuinte da Taxa é o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art. 146. Os valores da Taxa são:

Inciso	Natureza	Unidade	Período	Referência
I	Letreiros com publicidade instalados em estabelecimentos comerciais	m ²	ano	A2

II	Anúncios de terceiros em veículos de vendedor ambulante, em bancas de jornais e chaveiros, em mobiliário urbano e em outdoors	m ²	ano	A4
III	Painéis frontlight ou backlight, empenas, envelopamento de prédios, anúncios no exterior de veículos de transporte, boias e flutuantes	m ²	ano	A6
IV	Anúncios em painéis ou cartazes transportáveis	peça	mês	A2
V	Distribuição de prospectos ou panfletos	milheiro	dia	A30

Inciso	Natureza	Unidade	Período	Referência
I	Letreiros com publicidade instalados em estabelecimentos comerciais.	m ²	ano	A2
II	Letreiros iluminados com publicidade instalados em estabelecimentos comerciais.	m ²	ano	A4
III	Anúncios de terceiros em veículos de vendedor ambulante, em bancas de jornais e chaveiros, em mobiliário urbano, e, outdoors e painéis sem iluminação.	m ²	ano	A4

IV	Outdoors e painéis frontlight ou backlight, empenas, envelopamento de prédios, anúncios no exterior de veículos de transporte, bóias e flutuantes.	m²	ano	A6
V	Anúncios em painéis ou cartazes transportáveis	Peça	dia	A2
VI	Distribuição de prospectos, panfletos, brindes ou sacos plásticos.	Milheiro	dia	A50
VII	Distribuição de tablóides e encartes.	Milheiro	dia	A60"

(Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

§ 1º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

§ 2º Considera-se, para cálculo do valor da Taxa apenas a área ocupada pela mensagem publicitária.

§ 3º Enquanto válida a autorização, não será exigida nova Taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 4º O valor da Taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

Art. 147. O pagamento da Taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador determinado no art. 143.

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS – TAOS

(Revogado pela Lei nº 3461/2019)

Art. 148 ~~A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia, através de ações de controle, vigilância e fiscalização visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade.~~

~~Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa no momento em que acontecer a ocupação previamente autorizada em vias e logradouros públicos. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

Art. 149 ~~Contribuinte da Taxa é o proprietário ou responsável pelas instalações, veículos ou mercadorias que ocupem os logradouros públicos.~~

~~Parágrafo Único – A taxa de autorização para ocupação do solo nos Logradouros Públicos – TAOS não incidirá sobre toldos e jardineiras devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009) (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

Art. 150 ~~O pagamento da Taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

Art. 151 ~~Os valores da Taxa são:~~

Nº	Natureza da autorização	Unidade	Período	Referência
I	Barraca em feira livre	m ²	ano	A3
II	Eventos em logradouros públicos, circos e parques de diversões	m ²	mês	AA
III	Banca de jornais	m ²	ano	A3
IV	Quiosque	m ²	ano	A3
V	Estande de vendas	m ²	ano	A3
VI	Mesas e cadeiras	m ²	ano	A15
VII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante	veículo	ano	A5

VIII	Barraca em feira artesanal	m ²	ano	A5
IX	Barraca de ambulantes	m ²	ano	A5
X	Poste, torre e demais instalações em equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica ou a serviços de comunicações telefônicas	unidade	ano	A10
XI	Mobiliário urbano	unidade	ano	A10
XII	Caixas eletrônicos bancários	unidade	ano	A50

Nº	Natureza da autorização	Unidade	Período	Referência
I	Barraca em feira livre	m ²	ano	A5
II	Eventos em Logradouros Públicos, circos e parques de diversões.	m ²	mês	A0
III	Banca de jornal e chaveiros	m ²	ano	A5
IV	Quiosque	m ²	ano	A5
V	Estande de vendas	m ²	ano	A5
VI	Mesas e cadeiras	m ²	ano	A5
VII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante.	veículo	ano	A10
VIII	Barraca em feira artesanal	m ²	ano	A5
IX	Barraca de ambulantes	m ²	ano	A5
X	Poste, torre e demais instalações em equipamento destinados à distribuição de energia elétrica ou a	unidade	ano	A10

	serviços de comunicações telefônicas.				
XI	Mobiliário Urbano	unidade	ano	A10	
XII	Caixas eletrônicos bancários	unidade	ano	A50"	

(Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~Parágrafo Único – Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

TÍTULO VI

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

Art. 152. O fato gerador da Taxa é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.

Art. 153. São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.

Art. 154. A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas renovações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento.

Art. 155. O valor da Taxa será fixado de acordo com as Tabelas de Valores do Anexo IV, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

~~§ 1º A Taxa incidente em função do licenciamento de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA será acrescida do adicional constante da Tabela abaixo:~~

NATUREZA	REFERÊNCIA
I - vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades ferroviária, metroviária e rodoviária;	4 x A60
II aeroportos;	4 x A60
III portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;	4 x A60
IV oleodutos, gasodutos e minerodutos;	4 x A60
V aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	4 x A60
VI processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	3 x A60
VII captação, reservação e adução tronco, referentes ao sistema de abastecimento de água;	2 x A60
VIII emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;	4 x A60
IX usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta quilowatts;	4 x A60
X usinas de produção e beneficiamento de gás;	4 x A60
XI usinas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares, acima de dez toneladas por dia;	3 x A60
XII exploração econômica de madeira ou lenha, Porte oriunda de plantio, em áreas acima de dez	Excepcional

hectares, quando for para corte raso; e em áreas	4 x A60
acima de cinquenta hectares quando for para	Grande Porte
desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às	3 x A60
UCAs ou APP;	Médio Porte
	2 x A60
	Demais
	Portes - A60
XIII abertura e drenagem de canais de navegação,	4 x A60
drenagem, irrigação e retificação de cursos de	
água com bacia de contribuição superior a 200ha ou	
menor quando se tratar de Unidades de Conservação	
Ambiental - UCAs ou em Áreas de Especial Interesse	
Ambiental;	
XIV projetos de desenvolvimento urbano em áreas	Porte
acima de 50ha ou qualquer atividade a ser	Excepcional
implantada que acarrete em eliminação de áreas que	4 x A60
desempenham função de "bacia de acumulação", em	Grande Porte
regiões sujeitas a inundações;	3 x A60
	Médio Porte
	2 x A60
	Demais
	Portes - A60
XV abertura de barras e embocaduras, transposição	4 x A60
de bacias e construção de diques;	
XVI distritos industriais e zonas estritamente	Porte
industriais;	Excepcional
	4 x A60
	Grande Porte
	3 x A60
	Médio Porte
	2 x A60
	Demais
	Portes - A60
XVII as que forem lesivas ao Patrimônio	4 x A60
Espeleológico e Arqueológico.	

(Revogado pela Lei nº 3461/2019)

~~§ 2º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em ato do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

~~§ 3º O ato a que se refere o § 2º também definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

~~§ 4º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da Taxa corresponderá a cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido nas Tabelas fixadas no caput deste artigo. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

~~§ 5º Os valores de referência utilizados no § 1º deste artigo estão dispostos no Anexo I. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

Art. 156. A receita da Taxa será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

~~TÍTULO VII DA TAXA DE EXPEDIENTE – TE~~

~~(Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

Art. 157 A Taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- ~~I – burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;~~
- ~~II – tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;~~
- ~~III – lavratura de termo ou contrato;~~
- ~~IV – expedição de alvará de localização;~~
- ~~V – emissão de 2ª via de espelho ou prorrogação de Alvará; (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)~~
- ~~VI – emissão de certidões de IPTU e de ISS. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009) (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

Art. 158 Contribuinte da Taxa definida é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na Tabela do art. 160. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)

Art. 159 São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos:

- ~~I – de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;~~
- ~~II – referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;~~

III – de apresentação das declarações anuais exigidas para os contribuintes inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários nos termos desta Lei;

IV – referente à regularização de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

Parágrafo Único – A isenção prevista no inciso IV refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem alteração na tributação relativa aos mesmos. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)

Art. 160 Os valores da Taxa são os seguintes:-

Incisos	Natureza	Padrão	Referência
I	emissão de alvará de licença para localização	unidade	A5
II	análise de projetos de obras de construção civil e ambientais	cópia de plantas	A3
III	emissão de guias de pagamento para compensação bancária	unidade	AA
IV	visto em plantas arquitetônicas pelo Departamento de Vigilância Sanitária e expedição de Habite-se	unidade	A20
V	visto em livros, em alteração contratual, emissão de segundas vias, baixa ou assunção de responsável técnico e demais procedimentos administrativos do Departamento de Vigilância Sanitária, não compreendidos no inciso IV, de exclusivo interesse da pessoa ou entidade solicitante	unidade	A6
VI	medições sonoras	relatório	A2
VII	2ª via de espelho ou prorrogação de Alvará ou emissão de certidões, IPTU e ISS.	unidade	A3

(Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

~~Parágrafo Único – Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I. (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

TÍTULO VIII DA TAXA DE VISTORIA - TV

Art. 161. A Taxa tem como fato gerador os serviços de vistoria, exame, inspeção ou verificação técnica de bens móveis ou imóveis, ou de estabelecimentos comerciais promovidos pelos órgãos municipais para atender a interesse do solicitante.

~~**Art. 162** A Taxa incidente em função da ocorrência das hipóteses previstas no inciso I do art. 163 será destinada ao custeio da implantação e expansão dos programas e atividades do Departamento de Vigilância Sanitária, especialmente os relacionados à fiscalização dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.~~

Art. 162. Contribuinte da taxa prevista no artigo 161, da Lei 2.597/08, é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na Tabela do artigo 163 da mesma Lei. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~**Art. 163** Os valores da Taxa de Vistoria são:~~

Inciso	Alínea	Diligência	Padrão	Referência
I	A	Vistoria Sanitária Farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica,	unidade	A40

	estabelecimentos de raio X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres		
B	Serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médico veterinários (clínicas, hospitais, serviços), petshops e comércio de rações e produtos agropecuários, ervanárias, óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimentos de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres	unidade	A30
C	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas, hotéis e motéis e congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de análise clínica, cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres	unidade	A30
D	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, e congêneres; manicure, pedicure e congêneres	unidade	A10
E	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bombonieres, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas e gelo e congêneres	unidade	A30

F	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, buffets, pensões, sacolões, hortifrutis, e congêneres	unidade	A50
G	Supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres	unidade	A100
H	Creches, escolas; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres	unidade	A20
I	Veículos de transporte de medicamentos, saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres	unidade	A10
J	Veículos de transporte de pacientes	unidade	A10
II	Vistoria de veículos de transporte público	unidade	A2
III	Vistoria de engenhos publicitários	unidade	A10
IV	Vistoria para aceite de obras	unidade	A5
V	Vistoria de edificações e respectivas instalações	unidade	A40

Inciso	Diligência	Padrão	Referência
I	Vistoria de veículos de transporte público	unidade	A2
II	Vistoria de engenhos publicitários	unidade	A10
III	Vistoria para aceite de obras	unidade	A5
IV	Vistoria de edificações e	unidade	A40"

	respectivas e instalações			
--	---------------------------	--	--	--

(Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~Parágrafo Único - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.~~

Art. 163. Os valores da taxa de vistoria são:

I - vistoria de engenhos publicitários - valor de referência A10 por unidade vistoriada;

II - vistoria para efetuação de medições sonoras - valor de referência A2 por unidade vistoriada. (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)

Art. 164. A cobrança da Taxa será efetuada através de guia, conhecimento ou processamento mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolizado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

Art. 165. Enquanto não efetuado o pagamento da Taxa, será susado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a Taxa.

TÍTULO IX

DA TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO - TCIL

Art. 166. A Taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo ordinário em unidades imobiliárias.

§ 1º O serviço de coleta abrange:

I - o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;

II - o transporte do lixo e sua descarga.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 167. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo serviço, ainda que imune ou isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

~~Art. 168. Estão isentos da Taxa:~~

- ~~I - os isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referidos nos incisos I, VII e VIII do art. 6º;~~
- ~~II - as unidades geradoras de resíduos de serviços de saúde definidos em legislação específica;~~
- ~~III - os terrenos não utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços.~~

~~Art. 169. Estão isentos da Taxa:~~

- ~~I - os isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referidos nos incisos I, VII e VIII, do art. 6º, desta Lei;~~
- ~~II - os terrenos não utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

Art. 168. Estão isentos da taxa:

I - os isentos do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana referidos nos incisos I, VII e VIII, do art. 6º, desta Lei;

II - os terrenos não utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

III - os imunes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana que sejam titulares de imóveis em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações durante o período de funcionamento destas atividades. (Redação acrescida pela Lei nº 3461/2019)

Art. 169. A Taxa será lançada anualmente.

Parágrafo Único - O lançamento da Taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, discriminando-se os valores dos tributos em separado.

Art. 170. A Taxa será calculada em função do custo do serviço, considerando-se a utilização das unidades imobiliárias.

Art. 171. Os valores da Taxa serão os seguintes:

I - unidades residenciais - Referência L1;

II - vagas em edifícios-garagem com inscrição imobiliária individualizada - Referência L0;

III - unidades não residenciais e terrenos utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços - Referência L2.

~~§ 1º Nos casos em que as unidades referidas no inciso III gerarem volume médio de resíduos sólidos superior a sessenta litros por dia, ao valor da Taxa estipulado no inciso III será adicionado um valor de Referência L2 para cada excedente de até sessenta litros por dia.~~

~~§ 2º As alterações no valor da Taxa decorrente da hipótese prevista no § 1º serão promovidas no Cadastro de Tributos Imobiliários do Município com base em relatórios fundamentados expedidos pela entidade responsável pelo recolhimento e transporte do lixo, e seus efeitos tributários somente se darão em 1º de janeiro do ano seguinte ao da expedição do referido relatório.~~

~~§ 3º Até que se comprove a hipótese prevista no § 1º, mediante o procedimento descrito no § 2º, presumir-se-á que os imóveis mencionados no inciso III sejam tributados com o valor ali referido.~~

~~§ 4º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.~~

§ 1º No caso de geração de volume de resíduos sólidos superior a 120 (cento e vinte) litros por dia, as unidades referidas no inciso III deverão obedecer aos critérios da Lei 1.212/93. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

§ 2º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

TÍTULO X DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

Art. 172. A Taxa de Serviços Diversos tem por fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - numeração e renumeração de prédios não cadastrados e não inscritos na Prefeitura;

II - apreensão e depósito de mercadorias e animais;

III - apreensão e depósitos de veículos.

Art. 173. Contribuinte da Taxa é:

I - o proprietário ou possuidor a qualquer título dos imóveis sujeitos à Taxação, na hipótese prevista no inciso I do art. 172;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais, veículos, bens ou mercadorias apreendidos, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 172.

Art. 174. Os valores da Taxa são os seguintes:

	Natureza	Unidade	Período	Referência
I	Numeração ou renumeração de prédio e suas instalações, por unidade	um	---	A10
II	Depósito de mercadorias e animais	bem apreendido	---	A20
III	Depósito de veículos	veículo	dia	A10

Parágrafo Único - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

TÍTULO XI
DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - TSF

Art. 175. A Taxa tem como fato gerador o sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, previstos na Tabela do art. 177, quando realizados pelo Poder Público Municipal, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 176. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios e classes de enterramento.

Art. 177. Os valores da Taxa são os seguintes:

	Natureza do Serviço	Referência
I	ENTERRAMENTOS:	
	a)Carneiros de adultos, por três anos	A30
	b)Carneiros de anjos, por dois anos	A20
	c)Catacumbas de adultos, por três anos	A20
	d)Catacumbas de anjos, por dois anos	A15

	e)Covas rasas de adultos, por três anos	A5
	f)Covas rasas de anjos, por dois anos	Isento
	g)Carneiros e catacumbas de adultos, perpétuos	A10
	h)Carneiros e catacumbas de anjos perpétuos	A5
II	REFORMAS:	
	a)Carneiros e catacumbas de adultos, por três anos	1,2 x A10
	b)Carneiros e catacumbas de anjos, por dois anos	6 x A10
III	PERPETUIDADE:	
	a)Carneiros de adultos	10 x A100
	b)Catacumbas de adultos	4 x A100
	c)Carneiros de anjos	2,5 x A100
	d)Catacumbas de anjos	2 x A100

	e) Nichos para quatro ossadas	A30
	f) Terrenos para jazigos por área de carneiro	6 x A100
	g) Manutenção anual de sepulturas doadas até 6m²	A100
	h) Manutenção anual de sepulturas doadas acima de 6m²	3 x A100
IV	DIVERSOS:	
	a) Transferência de carneiros ou catacumbas de adultos (perpétuas)	4 x A100
	b) Transferência de carneiros ou catacumbas de anjos (perpétuas)	2 x A100
	c) Transferência de nichos	A100
	d) Exumação	A1
	e) Entrada de ossos	A10
	f) Saída de ossos para	A1

	outros cemitérios	
---	g) Serviço em mármore ou pedra:	
---	- em carneiros de adultos	A20
---	- em catacumbas de adultos e carneiros de anjos	A10
---	- em catacumbas de anjos	A5
---	h) Revestimentos em azulejos:	
---	Em carneiros de adultos	A30
---	Em catacumbas de adultos e anjos, carneiros de anjos	A30

Art. 178. Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente à Prefeitura a sua polícia administrativa.

TÍTULO XII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TFVS (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2678/2009)

Art. 178 A - A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município concernente à higiene e a saúde coletiva, sendo devida em razão do controle e da fiscalização dos estabelecimentos onde se desenvolvam atividades de fabricação, produção, manipulação, armazenamento, acondicionamento, conservação, depósito, distribuição, venda ou exposição de produtos e serviços de interesse para a saúde pública, nos termos da legislação em vigor e especialmente da Lei nº 2.564, de 25 de junho de 2008.

Parágrafo Único - O lançamento da taxa prevista neste artigo será feito sem prejuízo do lançamento da taxa prevista no art. 125 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 178 B - A taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador da taxa:

~~I - na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício; (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009) (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes; (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

~~III - na data de alteração do endereço ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009) (Revogado pela Lei nº 3461/2019)~~

Art. 178 C - São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que, em razão do exercício de atividade relacionada à saúde, à higiene pública e às respectivas normas sanitárias, estejam sujeitos à autorização municipal para a instalação e à fiscalização sanitária do seu funcionamento. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

~~Parágrafo Único - Incluem-se, ainda, como sujeitas à vigilância sanitária do Município todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, estando o seu exercício condicionado à prévia aprovação da instalação e funcionamento através da emissão do respectivo certificado da inspeção sanitária. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)~~

Parágrafo único. São isentas da taxa aquelas atividades que estejam sujeitas exclusivamente à fiscalização sanitária estadual. (Redação dada pela Lei nº 3461/2019)

Art. 178 D - O valor da taxa é o disposto na Tabela seguinte:

Inciso	Natureza	Padrão	Referência
I	Farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres.	unidade	A40
II	Serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médicos-veterinários (clínicas, hospitais, serviços), pet shops e comércio de rações e produtos agropecuários, ervanárias, óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimento de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres;	unidade	A30

III	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas, hotéis e motéis congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de análise clínica, cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres.	unidade	A30
IV	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, e congêneres; manicure, pedicure e congêneres;	unidade	A10
V	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bamboniéres, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas e gelo e congêneres;	unidade	A30
VI	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, bufês, pensões, sacolões, hortifrutis, e congêneres;	unidade	A50
VII	Supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres;	unidade	A100
VIII	Creches, escolas; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres;	unidade	A20
IX	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres;	unidade	A10
X	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários,	unidade	A10

| correlatos, alimentos, bebidas e |
| equipamentos médicos, e congêneres. | | | (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Parágrafo único. No caso em que um mesmo contribuinte exerça atividades sujeitas à taxa por valores de referência diversos, de acordo com a tabela do caput, a taxa será cobrada pelo maior valor dentre eles (Redação acrescida pela Lei nº 3461/2019)

Art. 178 E - A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 178 F - Aplicam-se, em relação à taxa no que couber, o disposto nos artigos 95 a 101 e nos artigos 120 e 121 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

LIVRO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 179. A Contribuição será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação e fiscalização do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos contidos nos limites territoriais do Município, constituindo-se o produto arrecadado em receita vinculada à consecução daqueles objetivos.

Art. 180. O contribuinte da Cosip é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não.

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título.

Art. 181 São isentos da Contribuição:

~~I - os imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;~~

~~II - os contribuintes do IPTU, relativamente aos imóveis de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, cujo valor venal esteja compreendido na Faixa E1 da Tabela do Anexo I, se o imóvel for edificado, tiver utilização residencial e construção licenciada pelo Município e realizada de acordo com a licença, ou na Faixa T1 da Tabela do Anexo I, se o imóvel for não edificado. (Revogado pela Lei~~

nº 3461/2019)

Art. 182. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a concessionária de energia elétrica, para fins do disposto no parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 183. A Contribuição poderá ser lançada e cobrada juntamente com o IPTU e a Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo, sendo utilizados os mesmos carnês e guias destinados à cobrança dos tributos imobiliários.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte quitar à vista a Contribuição utilizando-se da mesma guia ou carnê utilizado para a cobrança do IPTU, terá os mesmos descontos previstos para o Imposto.

Art. 184 ~~O valor anual a ser pago a título de Contribuição equivale ao da Referência A10 por unidade imobiliária.~~

~~Parágrafo único - O valor de referência estipulado neste artigo, constante da Tabela do Anexo I desta Lei, será atualizado de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.~~

Art. 184 ~~O valor anual a ser pago a título de contribuição equivale ao da Referência A10, por unidade imobiliária.~~

~~Parágrafo Único - O valor de referência estipulado neste artigo, constante da Tabela do Anexo I, será atualizado de acordo com os índices fixados nesta Lei, podendo, o Poder Executivo, no interesse da Administração Municipal e visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços essenciais de iluminação pública, proceder à atualização monetária dos valores de cobrança da COSIP nas mesmas data e proporção dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

Art. 184. A Contribuição será cobrada, por mês e por unidade imobiliária, de acordo com a seguinte Tabela:

TABELA COSIP - GRUPO A (CONSUMIDORES EM TENSÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2.300 VOLTS)		
CLASSE	Faixa de Consumo Mensal (kw/h)	Valor Unitário
TODAS	0-200	R\$ 60,34

	2001-5000	R\$ 100,58
	5001-10000	R\$ 160,92
	10000	R\$ 201,16
TABELA COSIP - GRUPO B (CONSUMIDORES EM TENSÃO INFERIOR A 2.300 VOLTS)		
CLASSE	Faixa de Consumo Mensal (Kw/h)	Valor Unitário
RESIDENCIAL	0-30	R\$ 0,00
	31-100	R\$ 2,01
	101-200	R\$ 4,02
	201-300	R\$ 8,04
	301-400	R\$ 12,06
	401-500	R\$ 16,09
	501-1000	R\$ 20,11
	<1000	R\$ 26,15
COMERCIAL	0-30	R\$ 2,01
	31-100	R\$ 4,02
	101-200	R\$ 10,05
	201-300	R\$ 16,09
	301-400	R\$ 18,10
	401-500	R\$ 24,13
	501-1000	R\$ 30,17
	<1000	R\$ 36,20

INDUSTRIAL	0-30	R\$ 4,02
	31-100	R\$ 6,03
	101-200	R\$ 10,05
	201-300	R\$ 16,09
	301-400	R\$ 22,12
	401-500	R\$ 30,17
	501-1000	R\$ 36,20
	<1000	R\$ 44,25

§ 1º Para os imóveis territoriais e demais contribuintes não consumidores da energia elétrica, a COSIP será devida no valor correspondente ao do consumo residencial de energia da faixa de 0-30 KW/h/mês estipulado no caput deste artigo.

§ 2º Os valores fixados neste artigo serão atualizados de acordo com os índices fixados nesta Lei, podendo, o Poder Executivo, no interesse da Administração Municipal e visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços essenciais da iluminação pública, proceder à atualização monetária dos valores de cobrança da COSIP nas mesmas datas e proporções dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Art. 185. A Contribuição poderá ser cobrada em até doze parcelas mensais, de igual valor.

PARTE GERAL

TÍTULO I DO CAMPO DA APLICAÇÃO

Art. 186 ~~Esta parte do Código estabelece normas aplicáveis a todos os Impostos, Taxas e Contribuições devidos ao Município de Niterói, sendo considerados como complementares dos mesmos os textos legais especiais.~~

Art. 186 ~~Esta Lei, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e **Lei Orgânica** do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos da competência municipal e às rendas que constituem receita do Município.~~

~~§ 1º A legislação tributária do Município de Niterói compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.~~

~~§ 2º A legislação tributária vigora, imediatamente, quanto aos fatos geradores futuros e aos presentes, excluídos os dispositivos que instituem ou majorem tributo, caso em que vigorará após noventa dias e no Exercício seguinte ao de sua publicação.~~

~~§ 3º São normas complementares das leis e dos decretos:-~~

~~I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Fazenda e titulares dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;~~

~~II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;~~

~~III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

Art. 186. Esta Lei regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e **Lei Orgânica** do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos da Competência Municipal e às rendas que constituem receita do Município.

§ 1º A Legislação Tributária do Município de Niterói compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 2º A Legislação Tributária vigora, imediatamente, quanto aos fatos geradores futuros e aos presentes, excluídos os dispositivos que instituem ou majorem tributo, caso em que vigorará após noventa dias e no exercício seguinte ao de sua publicação.

§ 3º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os Atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias circulares, instruções, avisos e ordens de serviço,

expedidas pelo Secretário de Fazenda e titulares dos Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos Órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Art. 187. A relação jurídico tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 187. Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, estabelece a relação jurídico tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário, e tem aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

§ 1º São autoridades fiscais ou administrativas, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

§ 2º A lei alcança o ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado em falta de pagamento de tributo;

III - lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

§ 3º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da Lei, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

Art. 187. Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, estabelece a relação jurídico tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário, e tem aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

§ 1º São autoridades fiscais ou administrativas, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

§ 2º A Lei alcança o ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado em falta de pagamento de tributo;

III - lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

§ 3º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da Lei, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~PARTE GERAL~~

~~TÍTULO II~~

~~DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO~~

~~Capítulo I~~

~~DO PAGAMENTO~~

TÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2678/2009)

~~Art. 188.~~ Os créditos tributários devem ser pagos em moeda corrente, cheque ou vale postal.

~~Parágrafo único.~~ O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 188. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~Art. 189.~~ O pagamento deve ser feito em estabelecimentos bancários devidamente autorizados a receber tributos do Município.

~~Parágrafo único.~~ A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 189. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~Art. 190.~~ Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados por ato da Administração.

~~§ 1º~~ Até o dia 30 de dezembro de cada ano, será baixado ato fixando os prazos de pagamentos dos tributos para o Exercício seguinte.

~~§ 2º~~ Esses prazos poderão ser alterados por superveniência de fatos que justifiquem essa alteração.

Art. 190. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)-

~~Art. 191.~~ O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto em lei.

Art. 191. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de Lei específica, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Art. 192. ~~O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores ou de créditos referentes a outros tributos.~~

Art. 192. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Em qualquer caso, considera-se notificado o contribuinte mediante o simples recebimento de guia ou carnê de pagamento do tributo.

§ 3º O não recebimento da guia de pagamento ou do carnê de cobrança, independentemente do motivo, não exonera o contribuinte da obrigação tributária, cujos prazos de vencimento mantêm-se inalterados. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Art. 193. ~~Os créditos tributários vencidos poderão ser parcelados em até setenta e duas vezes, de acordo com a seguinte Tabela:~~

valor do débito	Número de parcelas	valor mínimo da parcela
D1	36	v1
D2	48	v2
D3	60	v3
D4	72	v4

~~§ 1º No cálculo do valor do montante dos débitos a serem parcelados não serão computados os juros a vencer em decorrência da moratória concedida em virtude de parcelamento observado o disposto no § 2º.~~

~~§ 2º O atraso de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas implicará no cancelamento do parcelamento e imediato ajuizamento do débito.~~

Art. 193 Na cobrança dos créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, fixando, para tanto, os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

~~§ 1º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.~~

~~§ 2º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.~~

~~§ 3º As vias de cobrança administrativa e judicial são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.~~

~~§ 4º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

Art. 193. O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Capítulo II DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MORA

Art. 194. ~~Os créditos tributários da Fazenda Municipal ficam sujeitos à atualização monetária quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos.~~

~~Parágrafo único - Aplica-se, também a atualização monetária, anualmente, aos valores dos tributos lançados de ofício a 1º de janeiro de cada Exercício Fiscal.~~

Art. 194. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então Lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para eleito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Art. 195. ~~A correção monetária prevista nos artigos anteriores, não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidos sobre o crédito fiscal atualizado.~~

~~Parágrafo único - Os valores devidos decorrentes das multas não proporcionais, ou os que forem decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, serão atualizados a partir do prazo estabelecido para o pagamento dos mesmos.~~

Art. 195. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 200. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Art. 196 ~~A falta de pagamento dos tributos nos prazos fixados pelo regulamento sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos moratórios:-~~

~~I - até 30 dias de atraso 2% (dois por cento);~~

~~II - de 31 a 60 dias de atraso 4% (quatro por cento);~~

~~III - de 61 a 90 dias de atraso 8% (oito por cento);~~

~~IV - de 91 a 120 dias de atraso 15% (quinze por cento);~~

~~V - mais de 120 dias de atraso 20% (vinte por cento).~~

~~Parágrafo único - Os créditos não pagos nos Exercícios Financeiros em que forem devidos, além dos acréscimos moratórios previstos neste artigo, sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados até a data do pagamento, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento).~~

Art. 196. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I - da notificação direta; (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal; (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município; (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município; (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

V - da remessa do aviso por via postal. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

VI - da notificação efetuada via Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC). (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou Interposição de recurso. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Art. 196-A Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), portal que será acessado por intermédio da página da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) na internet.

§ 1º O DTEC constitui espaço virtual de interação comunicacional entre a SMF e os sujeitos passivos dos tributos municipais, servindo para:

I - notificar e cientificar o sujeito passivo, formalizando o lançamento de tributos;

II - cientificar o sujeito passivo das decisões e atos processuais do contencioso administrativo tributário;

III - cientificar o sujeito passivo de quaisquer decisões, finais ou interlocutórias, em processos de seu interesse em tramitação na SMF;

IV - cientificar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada e dos atos processuais a ela relativos;

V - cientificar o sujeito passivo de pedido de diligência em processo de seu interesse;

VI - expedir quaisquer outros avisos, comunicações e solicitações no interesse da administração tributária;

§ 2º O recebimento de comunicações eletrônicas pelo sujeito passivo dependerá do seu prévio credenciamento, voluntário ou de ofício, junto à SMF, na forma prevista em regulamento, observado o seguinte:

I - ao credenciado serão atribuídos:

- a) caixa postal eletrônica, que será considerada endereço do DTEC para fins de comunicação eletrônica; e
- b) registro e acesso ao sistema eletrônico da SMF, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações; e

II - o credenciamento e o acesso às comunicações eletrônicas requerem a utilização de certificado digital emitido segundo critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º Fica dispensada a intimação pessoal ou por via postal, sendo considerado intimado o sujeito passivo, para todos os efeitos legais, na data em que acessar a sua caixa postal no DTEC.

§ 4º Não constatado acesso após 10 (dez) dias contados da data em que foi postada a comunicação na sua caixa postal eletrônica, o sujeito passivo será considerado intimado, exceto no caso de intimações relativas à constituição do crédito tributário que, após esgotado este prazo, deverão ser publicadas nos meios oficiais de publicação.

§ 5º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste artigo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade:

I - será considerado original para todos os efeitos legais, devendo, no entanto, ser preservado pelo seu detentor enquanto os fatos a que se referem não forem atingidos por decadência ou prescrição, na forma da legislação tributária; e

II - tem a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 6º O documento transmitido por meio eletrônico considerar-se-á entregue no dia e na hora do seu registro no sistema informatizado da SMF:

I - devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo; e

II - sendo considerado tempestivo se for transmitido até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

§ 7º A comunicação eletrônica expedida pela SMF poderá ser acessada por procurador, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes específicos para representá-lo, somente após o registro do respectivo instrumento no sistema, conforme disposto no regulamento.

§ 8º Os contribuintes do ISSQN deverão estar credenciados no DTEC até 31 de dezembro de 2022, no máximo, conforme cronograma a ser estabelecido em ato do Secretário Municipal de Fazenda. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

~~Art. 197~~ No caso em que haja recolhimento de tributos após iniciado procedimento fiscal regular junto ao sujeito passivo, a multa fiscal não será dispensada, não se aplicando o disposto nos arts. 117 e 207.

Art. 197. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

~~Art. 198~~ Não se considera em mora o contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar em virtude de decisão da autoridade fiscal competente.

~~Parágrafo único~~ – Se a Administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a incidir em mora, caso não efetue o pagamento do tributo devido, no prazo que lhe for concedido.

Art. 198. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~Art. 199~~ A consulta sobre matéria tributária quando protocolizada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

~~Parágrafo único~~ – Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo

~~esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.~~

Art. 199. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~**Art. 200** A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.~~

Art. 200. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando assim a Lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

~~X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da Lei. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009) (Revogado pela Lei nº 3368/2018)~~

§ 1º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 2º Poderá o fiscal autuante, mediante autorização do Chefe imediato, retificar de ofício o lançamento efetuado através de auto de infração ou notificação de lançamento, inclusive quando lançamento for objeto de impugnação, até decisão de primeira instância, sendo obrigatória a cientificação do sujeito passivo através de notificação específica, concedendo novo prazo para recurso, na forma da legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~Art. 201. Poderá ser autorizada a utilização dos pagamentos indevidos feitos pelo sujeito passivo para amortização de débitos futuros na forma instituída em regulamento.~~

Art. 201. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Art. 202 ~~As disposições estabelecidas nos artigos deste Capítulo aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.~~

Art. 202. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e de atualização monetária. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~Capítulo III~~ ~~DO DEPÓSITO~~

Capítulo III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Art. 203 ~~Se, dentro do prazo fixado para pagamento, o contribuinte depositar nos cofres da pessoa de direito público a qual devesse efetuar o pagamento a importância que julgue devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidos multas ou qualquer acréscimo moratório, até o limite da importância depositada.~~

~~Parágrafo único - Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.~~

Art. 203. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações, os recursos e a consulta nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento concedido na forma da Legislação Tributaria Municipal.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao parcelamento dos débitos tributários, as disposições desta Lei concernentes à moratória. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 204 ~~O depósito poderá ser de duas espécies:~~

~~I – depósito livre, feito espontaneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos da mora, haja ou não exigência do pagamento por parte do Fisco; e~~
~~II – depósito vinculado, feito quando a lei ou regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar qualquer ato de seu interesse.~~

Art. 204. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Art. 205 ~~O depósito livre não ficará vinculado ao débito fiscal e, em consequência:~~

~~I – poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante; e~~

~~II – não obstará o prosseguimento do processo de cobrança do crédito fiscal, nem aplicação de multas de caráter penal.~~

~~Parágrafo único – O depósito livre não está sujeito à atualização do seu valor ou a multa ou a qualquer acréscimo moratório, quando devolvido, salvo se forem criados embargos à sua devolução, caso em que se aplicarão as regras de repetição de pagamentos.~~

Art. 205. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei Municipal.

Parágrafo Único - A Lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Art. 206 ~~No caso de devolução do depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito do depositante, o valor depositado será atualizado e acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do depósito, até a data em que o depositante tenha sido notificado do fato.~~

~~Parágrafo único – Pedida a devolução do depósito, o curso da mora se reiniciará após a devolução do valor depositado.~~

Art. 206. A Lei que conceder a moratória especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados;

V - as garantias. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

TÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 207. ~~A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguida do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.~~

Art. 207. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

SEÇÃO III

DO DEPÓSITO (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

~~Art. 208~~ A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 208. O sujeito passivo poderá efetuar a conta do Tesouro Municipal, o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributaria:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo;

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Parágrafo Único - O depósito efetuado na forma deste artigo será atualizado na forma e pelos mesmos índices utilizados para os créditos do Fisco Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~Art. 209~~ Aquele que, após solicitação formal feita por servidor fiscal, a este deixar de prestar esclarecimentos e informações, exhibir livros e documentos ou mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos, no período expressamente fixado na intimação, estará sujeito a multa nos seguintes valores:

~~I - Referência M², pelo não atendimento do primeiro pedido;~~

~~II - Referência M4, pelo não atendimento do segundo pedido;~~

~~III - Referência M10, pelo não atendimento do terceiro pedido, bem como pelo não atendimento de cada pedido posterior.~~

~~Parágrafo único - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.~~

Art. 209 São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- ~~I - a multa;~~
- ~~II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;~~
- ~~III - a cassação do benefício da isenção;~~
- ~~IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;~~
- ~~V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;~~
- ~~VI - a sujeição a regime especial de fiscalização;~~
- ~~VII - a suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios fiscais concedidos.~~

~~§ 1º Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes penas:-~~

- ~~I - não concessão da licença;~~
- ~~II - suspensão da licença;~~
- ~~III - cassação da licença.~~

~~§ 2º A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)-~~

Art. 209. Poder Executivo poderá estabelecer obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais;
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~TÍTULO IV~~ ~~DAS APREENSÕES~~

Art. 210. ~~Poderão ser apreendidos os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares, mediante a lavratura de termo de apreensão.~~

Art. 210. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias."

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, respeitado o disposto no artigo 219 desta Lei;

Deixar como art. 219 IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~**Art. 211** O Município de Niterói poderá firmar Convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para a solução dos seguintes assuntos:~~

- ~~I - adoção de um único Cadastro Fiscal;~~
- ~~II - utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos;~~
- ~~III - requisição de pessoal fazendário especializado.~~

~~**Art. 211** O Município de Niterói poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para os seguintes fins:~~

- ~~I - intercâmbio de informações econômico-fiscais;~~
- ~~II - integração e compartilhamento de cadastros fiscais;~~
- ~~III - requisição de pessoal fazendário especializado. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)~~

Art. 211. Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~Art. 212~~ O Poder Executivo fará publicar anualmente a atualização dos valores constantes nas Tabelas dos Anexos desta Lei de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo Município.

Art. 212. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - títulos da Dívida pública municipal.

Parágrafo Único - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~Art. 213~~ Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

~~Parágrafo único~~ - Não será computado, no prazo, o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento do prazo que terminar em sábado, domingo ou feriado.

Art. 213. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)-

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009) (Revogada tacitamente pela Lei nº 3420/2019)

~~Art. 214~~ O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei.

~~Art. 214~~ Na cobrança dos créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, fixando, para tanto, os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

~~§ 1º~~ O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

~~§ 2º~~ O não recolhimento de três parcelas consecutivas ou de seis parcelas alternadas tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela acrescido das cominações legais.

~~§ 3º~~ As vias de cobrança administrativa e judicial são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

~~§ 4º~~ A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~Art. 214~~ Na cobrança dos créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, fixando, para tanto, os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

~~§ 1º~~ O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos, sob pena de cancelamento do benefício.

~~§ 2º~~ O não recolhimento de três parcelas implicará na rescisão do parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela acrescido das cominações legais.

~~§ 3º~~ As vias de cobrança administrativa e judicial são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

~~§ 4º~~ A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016) (Revogado pela Lei nº 3420/2019)

SEÇÃO V

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

~~Art. 215~~ Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as seguintes Leis: Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983; Lei nº 729, de

~~29 de dezembro de 1988 e Lei nº 1.554, de 17 de dezembro de 1996.~~

Art. 215. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do Crédito Tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

Capítulo IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2678/2009)

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 216. Excluem o Crédito Tributário:

- I - a isenção, e;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 217. A isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 218. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os Impostos. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 219. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, só tendo eficácia, porém, a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 220. São isentos de Impostos municipais:

I - as associações de moradores devidamente registradas na forma da Lei;

II - a realização de conferências científicas e de exposições de artes;

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos mediante solicitação do interessado, na forma em que dispuser o regulamento, e deverão ser renovados a cada 2 (dois) exercícios ou fração.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições que fundamentaram a concessão da isenção, esta será imediatamente cancelada, a contar da data da inobservância, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

SEÇÃO III

DA ANISTIA (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 221. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 222. A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da Legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Capítulo V

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2678/2009)

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 223. Extinguem o Crédito Tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a dação em pagamento em bens imóveis;
- V - a remissão;
- VI - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VII - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 224. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer instituição financeira autorizada por ato do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 225. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os contribuintes e os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor julgado culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 226. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de multa de mora e de juros de mora, seja qual for motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 227. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições em que estabelecer o regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 228. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial das prestações em que se decompõe;

II - quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 229. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 230. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributado. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

~~Seção III~~

~~Da Correção Monetária e da Mora (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)~~

Seção III

Dos Acréscimos Legais (Redação dada pela Lei nº 3420/2019)

~~**Art. 231** Os créditos tributários da Fazenda Municipal ficam sujeitos à atualização monetária quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos.~~

~~Parágrafo Único - Aplica-se, também a atualização monetária, anualmente, aos valores dos tributos lançados de ofício a 1º de janeiro de cada exercício fiscal. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)~~

Art. 231 O crédito tributário da Fazenda Municipal não pago na data do vencimento, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, fica sujeito, a partir de 1º de janeiro de 2020, aos seguintes acréscimos legais:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1 % (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II - multa de mora, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em

que ocorrer o seu pagamento, nos seguintes percentuais:

- a) até 30 dias de atraso, 2% (dois por cento);
- b) de 31 a 60 dias de atraso, 4% (quatro por cento);
- c) de 61 a 90 dias de atraso, 8% (oito por cento);
- d) de 91 a 120 dias de atraso, 15% (quinze por cento);
- e) mais de 120 dias de atraso, 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 3420/2019)

~~Art. 232~~ A correção monetária prevista nos artigos anteriores, não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidos sobre o crédito fiscal atualizado.

~~Parágrafo Único~~ Os valores devidos decorrentes das multas não proporcionais, ou os que forem decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, serão atualizados a partir do prazo estabelecido para o pagamento dos mesmos. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 232 Os valores dos tributos lançados anualmente de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, os valores previstos no art. 13 desta Lei e os valores de referência previstos neste Código serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo por base a variação acumulada do IPCA ocorrida no período correspondente ao mês de outubro do exercício anterior ao da divulgação do percentual aplicado pelo município para a atualização dos valores até o mês de setembro do exercício em que for divulgado o percentual que será aplicado pelo município.

Parágrafo único. No caso de extinção, substituição ou modificação do IPCA, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial como índice de atualização monetária dos valores de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 3420/2019)

~~Art. 233~~ A falta de pagamento dos tributos nos prazos fixados pelo regulamento sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos moratórios:

- ~~I~~ - até 30 dias de atraso 2% (dois por cento);
- ~~II~~ - de 31 a 60 dias de atraso 4% (quatro por cento);
- ~~III~~ - de 61 a 90 dias de atraso 8% (oito por cento);
- ~~IV~~ - de 91 a 120 dias de atraso 15% (quinze por cento);
- ~~V~~ - mais de 120 dias de atraso 20% (vinte por cento).

~~Parágrafo Único~~ Os créditos não pagos, além dos acréscimos moratórios previstos neste artigo, sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados até a data do pagamento, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento). (Redação acrescida pela

Lei nº 2678/2009)

Art. 233 ~~A falta de pagamento dos tributos nos prazos fixados pelo regulamento sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos moratórios:-~~

~~I - até 30 dias de atraso 2% (dois por cento);-~~

~~II - de 31 a 60 dias de atraso 4% (quatro por cento);-~~

~~III - de 61 a 90 dias de atraso 8% (oito por cento);-~~

~~IV - de 91 a 120 dias de atraso 15% (quinze por cento);-~~

~~V - mais de 120 dias de atraso 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 2792/2010) (Revogado pela Lei nº 3420/2019)~~

~~Parágrafo Único - Os créditos não pagos nos Exercícios Financeiros em que forem devidos, além dos acréscimos moratórios previstos neste artigo, sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados até a data do pagamento observado o limite máximo de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 2792/2010) (Revogado pela Lei nº 3031/2013)~~

Art. 234. No caso em que haja recolhimento de tributos após iniciado procedimento fiscal regular junto ao sujeito passivo, a multa fiscal não será dispensada, não se aplicando o disposto no artigo 117. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 235. Não se considera em mora o contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar em virtude de decisão da autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único - Se a Administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a incidir em mora, caso não efetue o pagamento do tributo devido, no prazo que lhe for concedido. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 236. A consulta sobre matéria tributária quando protocolizada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

Parágrafo Único - Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 237. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 238. Poderá ser autorizada a utilização dos pagamentos indevidos feitos pelo sujeito passivo para amortização de débitos futuros na forma instituída em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 239. As disposições estabelecidas nos artigos deste Capítulo aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

SEÇÃO IV

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 240. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da Legislação Tributária Municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição, a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente, pelo mesmo índice aplicável aos créditos do Município, a partir da data do efetivo recolhimento. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 241. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 242. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 243. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

SEÇÃO V

DA UTILIZAÇÃO DE INDÉBITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 244. Os créditos do sujeito passivo decorrentes de tributo pago indevidamente, poderão ser amortizados os meses subsequentes não podendo ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do tributo a ser pago no mês, na forma estabelecida nos incisos seguintes:

I - diretamente pelo próprio sujeito passivo quando o valor do indébito não ultrapassar o limite de cinco vezes o valor da Referência A150 da Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal;

II - fixado pelo servidor fiscal quando o valor do indébito não ultrapassar o limite de dez vezes o valor da Referência A150 da Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal;

III - através de processo administrativo próprio, com a homologação por parte do Fisco Municipal, quando o valor do indébito for superior ao limite de dez vezes o valor da Referência A150 da Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal.

§ 1º A amortização somente poderá ser realizada pelo mesmo sujeito passivo e com tributo da mesma espécie a pagar na guia de recolhimento.

§ 2º No caso de Imposto retido na fonte pagadora, o contribuinte deverá estar autorizado pelo tomador dos serviços ou deverá comprovar que não houve repercussão do encargo financeiro do tributo para terceiros.

§ 3º O contribuinte que utilizar a faculdade descrita no inciso I deste artigo deverá manter à disposição do Fisco Municipal toda a documentação fiscal e contábil comprobatória da amortização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da utilização do indébito.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo o servidor fiscal deverá lavrar termo específico no Livro de Registro de Utilização de

Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, consignando o valor que poderá ser mensalmente amortizado pelo contribuinte. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 245. Independente do disposto no caput do artigo anterior, durante o procedimento de fiscalização, havendo crédito a ser lançado, a autoridade fiscal lançadora competente poderá descontar do valor total do tributo devido, através de registro no respectivo mapa ou documento de apuração, o valor recolhido a maior pelo contribuinte, acaso existente, apurado e corrigido com base nos índices legais, tendo por base a data da lavratura e a data do pagamento. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

SEÇÃO VI

DA COMPENSAÇÃO, DA TRANSAÇÃO E DA DAÇÃO EM PAGAMENTO (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

~~**Art. 246.** Observado o disposto nesta Lei e no artigo 170, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação parcial ou total de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária para com a Fazenda Pública Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)~~

Art. 246. Observado o disposto nesta Lei e no artigo 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e nas demais Leis Pátrias, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 3464/2019)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a tributos objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º Sendo vencido, o crédito do sujeito passivo poderá ser atualizado pelos mesmos índices adotados para os valores devidos ao Tesouro Municipal e, se vincendo, a apuração do seu montante será elevada pela redução mediante a simples aplicação, no período decorrido entre a data da compensação e a do vencimento, de juros de 1% (um por cento) ao mês não cumulativos.

§ 3º A compensação somente poderá ser efetuada mediante a demonstração expressa, em processo regular, da satisfação dos créditos da Fazenda Municipal, sem qualquer antecipação das suas obrigações e nas condições fixadas na Legislação em vigor.

§ 4º É vedada à compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)

~~§ 5º É competente para autorizar compensação e transação o titular da Fazenda Municipal, mediante despacho fundamentado, em processo, da autoridade administrativa. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009) (Revogado pela Lei nº 3368/2018)~~

§ 5º Em nenhuma hipótese a compensação de créditos tributários definida no caput poderá ensejar, sob pena de nulidade, vantagens não isonômicas a sujeitos passivos que exerçam atividades econômicas congêneres. (Redação dada pela Lei nº 3464/2019)

Art. 246 A - As compensações definidas no Artigo anterior deverão ser requeridas pelos sujeitos passivos, através de instrumento próprio encaminhado ao órgão definido pelo Poder Executivo.

§ 1º As compensações requeridas pelos sujeitos passivos, uma vez autorizadas pelo Poder Executivo, deverão ser publicadas no Diário Oficial e no Portal de Transparência Municipal, identificando a razão social, o respectivo cadastro junto à Receita Federal e o montante de créditos compensáveis.

§ 2º Os atos do Poder Executivo que darão efetividade legal e publicidade às compensações requeridas, definidos no parágrafo anterior, deverão especificar a natureza dos créditos líquidos e certos dos sujeitos passivos requerentes.

§ 3º Nas compensações tributárias em que os sujeitos passivos oferecerem serviços à municipalidade, o Poder Executivo deverá apresentar a demanda geral dos órgãos públicos, através da publicação nos Atos Oficiais de Edital geral, ou específico por serviço, com as regras em que se basearão os processos administrativos de compensação. (Redação acrescida pela Lei nº 3464/2019)

Art. 247. É facultado ainda ao Poder Executivo, nos termos do artigo 171, do Código Tributário Nacional, celebrar transação, com sujeito passivo de obrigação tributária, que através de concessões mútuas objetive a terminação de litígio no âmbito judicial e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único - A celebração de transação dependerá de:

I - abertura de processo específico, a partir de solicitação de qualquer das partes;

II - justificativa fundamentada do interesse da administração no fim da lide;

III - justificativa das concessões, as quais não poderão atingir o principal do crédito tributário;

IV - avaliação financeira do acordo, efetuada por comissão especialmente designada para esse fim;

V - parecer específico, do ponto de vista legal, do órgão jurídico da Prefeitura;

VI - autorização expressa, em processo, do Secretário Municipal de Fazenda. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 248. O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, desde que apurado com todos os acréscimos previstos em Lei, poderá ser solvido, quando do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante o fornecimento de bens imóveis.

Parágrafo Único - Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:

I - que o débito correspondente não tenha sido objeto de parcelamento ou de benefício de dilação de prazo para pagamento;

II - que os bens fornecidos sejam de estrita necessidade para a Administração Municipal;

III - que os bens sejam avaliados e adquiridos com observância dos critérios de menor preço e outros previstos na Legislação de licitações;

IV - a demonstração, pelo sujeito passivo, de que o pagamento em moeda corrente não pode ser efetuado sem risco para a sua manutenção regular ou das atividades da sua empresa;

V - autorização expressa em processo regular, do Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer da autoridade administrativa e do órgão jurídico da Prefeitura. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 249. As propostas de compensação e de dação em pagamento não geram suspensão do crédito tributário e implicam na confissão irretratável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto a sua cobrança. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

SEÇÃO VII

DA REMISSÃO (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 250. O Prefeito Municipal, no interesse da Administração ou, ainda, a requerimento do interessado, poderá com base em processo regular e devidamente fundamentado:

I - conceder remissão, total ou parcial, de crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) a comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) a constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) a diminuta importância do crédito tributário, assim entendido o que, concomitantemente, seja de valor total, por inscrição, inferior ao valor da Referência A-60 e, por exercício fiscal, inferior à Referência A-10, tornando antieconômico seu ajuizamento;
- d) à consideração de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;

I - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução.
- c) ocorrer situação de emergência ou de calamidade pública em determinada área ou região do território do Município.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

SEÇÃO VIII

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 251. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 252. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato administrativo ou judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 253. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuada.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 254. Ocorrendo à prescrição ou a decadência abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade da autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos ou decaídos. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

SEÇÃO IX

DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 255. Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Parágrafo Único - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor no contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

TÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA. (REDAÇÃO ACRESCIDADA PELA LEI Nº 2678/2009)

Art. 256. Constitui dívida ativa a proveniente do crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 257. A inscrição do débito na Dívida Ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável estabelecido pelo Fisco Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 258. O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, assim como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, assim como a respectiva fundamentação legal e o termo inicial para o cálculo da mesma;

V - a data e o número da inscrição no registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES. (REDAÇÃO ACRESCIDADA PELA LEI Nº 2678/2009)

Art. 259. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórias ou quando seguida do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

§ 1º O disposto neste artigo abrange também as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 260. A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma. nem prejudica a ação penal, se impede no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 261. São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer Órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização;

VII - a suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios fiscais concedidos.

§ 1º Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes penas:

I - não concessão da licença;

II - suspensão da licença;

III - cassação da licença.

§ 2º A aplicação das penalidades fixadas nesta Lei, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da Lei Civil. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

TÍTULO V DAS APREENSÕES (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2678/2009)

Art. 262. Poderão ser apreendidos os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentaras, mediante a lavratura de termo de apreensão. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2678/2009)

Art. 263. O Município de Niterói poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para os seguintes fins:

I - intercâmbio de informações econômico-fiscais;

II - integração e compartilhamento de cadastros fiscais;

III - requisição de pessoal fazendário especializado. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 264. O Município de Niterói poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para a solução dos seguintes assuntos:

I - adoção de único cadastro-fiscal;

II - utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 265. O Poder Executivo fará publicar anualmente a atualização dos valores constantes nas tabelas dos anexos desta Lei de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo Município. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 266. Os prazos previstos neste código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado, no prazo, o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento do prazo que terminar em sábado, domingo ou feriado. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

Art. 267. O Poder Executivo baixará os atos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2678/2009)

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 30 DE SETEMBRO DE 2008.

GODOFREDO PINTO
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 106/2008
AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 20/2008
10/1335/2008

ANEXO I (Vide Decretos nº 11.514/2013 e nº 12.028/2015)

VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

Multas	Valor R\$
M0	41,84
M1	83,67
M2	167,34
M3	251,01
M4	334,69
M5	418,35
M10	836,70
M20	1.673,41

Taxas	Valor R\$
AA	2,09
A0	4,18
A1	8,36
A2	16,73
A3	25,10
A4	33,46
A5	41,83
A6	50,19
A10	83,67
A15	125,49
A20	167,34
A30	251,01
A40	334,69
A50	418,37
A60	502,02
A100	836,70
A150	1.255,06
AE	114,52
B5	41,52
B10	83,07
B15	124,58

B20	166,13
B30	249,21
B40	332,26
C	458,10
L0	24,90
L1	124,60
L2	166,14

Valor Venal limite para a isenção prevista no art. 6º, VII, c: |

IS - R\$ 112.236,42

Faixas de Valores Venais	
E1	Até R\$ 38.212,20
E2	Maior do que R\$ 38.212,20 até R\$ 95.530,50
E3	Maior do que R\$ 95.530,50
T1	Até R\$ 4.153,40
T2	Maior do que R\$ 4.153,40 até R\$ 20.767,00
T3	Maior do que R\$ 20.767,00

ISS sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme art. 93, § 1º:

P1 = R\$ 20,90

P2 = R\$ 13,95

Faixas de valores devidos		Valor mínimo da parcela	
D1	Até R\$ 20.350,28	v1	R\$ 41,83
D2	Maior do que R\$ 20.350,28 até R\$ 40.697,66	v2	R\$ 418,35
D3	Maior do que R\$ 40.697,66 até R\$ 81.401,59	v3	R\$ 669,36
D4	Maior do que R\$ 81.401,59	v4	R\$ 1.087,71

ANEXO II (Vide Decretos nº 11.514/2013 e nº 12.028/2015)

APURAÇÃO DE VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE IPTU

1 - Parcela do Terreno

1.1 - Fórmula para apuração do Valor Venal do terreno

$VVT = (At \times T / PP)^{1/2} \times (AEU/ATE) \times (ALV/AV) \times FCTs \times FCTt \times FCTp \times FCTnf \times V0$

Onde:

VVT - Valor Venal do Terreno (R\$)

At - Área do Terreno (m²)

T - Testada do Terreno (m)

PP - Profundidade Padrão (= 25m)

AEU - Área Edificada da Unidade (m²)

ATE - Área Total Edificada no lote (m²)

ALV - Área do Lote de Vila (m²)

AV - Área da Vila (m²)

FCTs - Fator de Correção Territorial da Situação

FCTt - Fator de Correção Territorial da Topografia

FCTp - Fator de Correção Territorial da Pedologia

FCTnf - Fator de Correção Territorial do Número de Frentes

V0 - Valor do Metro Linear de Testada

Quando se tratar de gleba, será usada na fórmula de cálculo do Valor Venal do terreno a testada definida na Tabela abaixo:

1.2 - Tabela para determinação da testada a ser usada na apuração do Valor Venal do terreno, em caso de gleba

Área da gleba (m ²)	Testada (m)
5.000 a 10.000	14
10.001 a 20.000	28
20.001 a 40.000	42
Acima de 40.000	70

1.3 - Tabelas de Fatores de Correção para apuração do Valor Venal do terreno

Situação - FCTs		Topografia - FCTt	
Encravado	0,60	Plano	1,00
Esquina	1,05	Aclive	0,80
Vila	0,80	Declive	0,80
Logr. Secundário	0,95	Irregular	0,70
Normal	1,00		
Gleba	1,00		

Pedologia - FCTp		Nº de Frentes - FCTnf	
Normal	1,00	Uma	1,00
Inundável	0,80	Duas	1,05
Alagado/brejo	0,60	Três	1,10
Rochoso	0,70	Quatro ou mais	1,15
Combinação	0,70		

2 - Parcela da Construção

2.1 - Fórmula para apuração do Valor Venal da construção

$$VVC = AEU \times VMC \times FCPs1 \times FCPs2$$

Onde:

VVC - Valor Venal da Construção (R\$)

AEU - Área Edificada da Unidade (m²)

VMC - Valor do Metro Quadrado da Construção

FCPs1 - Fator de Correção Predial da Situação 1

FCPs2 - Fator de Correção Predial da Situação 2

2.2 - Tabelas de Fatores de Correção para apuração do Valor Venal da construção

Situação - FCPS1		Situação - FCPS2	
Frente	1,00	Cobertura	1,30
Fundos	0,95	Isolada Recuada	1,00
Galeria	0,80	Isolada Alinhada	0,95
Subsolo	0,70	Superposta Geminada	1,00
Vila	0,90	Alinhada Geminada	0,90
Condomínio Horizontal	1,00	Recuada Superposta	0,90
		Alinhada Superposta	0,85
		Recuada Geminada	0,90
		Isolada Superposta	0,85

2.3 - Tabelas para determinação do valor do metro quadrado de construção

Característica da Construção

Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)

Característica da Construção	Valor em REAIS do m ² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	1.543,86	1.146,82	765,08	496,14
Sala	1.293,41	823,95	551,58	393,50
Loja/Construção Especial	1.570,56	1.149,70	818,43	598,71
Galpão	1.293,41	804,79	569,37	393,50

Característica da Construção	Valor em REAIS do m ² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	669,39
Edifício Garagem sem Elevador	479,13
Estacionamento	290,85

Observação: a divisão em categorias, utilizada na Tabela acima, obedece a critérios estabelecidos em regulamento específico.

3 - Valor Venal Final

3.1 - Fórmula para apuração do Valor Venal

$$VV = (VVT + VVC) \times FCnul \times FA$$

Onde:

VV - Valor Venal do Imóvel

FCnul - Fator de Correção Número de Unidades no Lote

FA - Fator de Adequação

Observação: o fator de adequação é igual a 1,0, exceto nos casos do § 3º do art. 12.

3.2 - Tabela do Fator de Correção Número de Unidades no Lote

Número de Unidades no Lote - Fcnu1	
1 Unidade	0,60
2 Unidades	0,70
3 a 16 Unidades	0,80
17 a 40 Unidades	0,90
Mais de 40 Unidades	1,00

ANEXO III

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

~~1.03. Processamento de dados e congêneres.~~

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

~~1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01. Medicina veterinária e zootecnia.

5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.

- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)**
- 7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de Planos Diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetação.
- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- ~~7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~
- 7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)
- 7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01. Ensino Regular Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior.
- 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03. Guias de turismo.
- 10. Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06. Agenciamento marítimo.
- 10.07. Agenciamento de notícias.
- 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10. Distribuição de bens de terceiros.
- 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- ~~11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~
- 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)**
- 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01. Espetáculos teatrais.
- 12.02. Exibições cinematográficas.
- 12.03. Espetáculos circenses.
- 12.04. Programas de auditório.
- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07. Shows, balés, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balés, danças, desfiles, bailes, teatros,

óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.04. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de Operações de Crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles

relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

~~16.02. Serviços de transportes coletivos de passageiros. (Redação acrescida pela Lei nº 2627/2008) (Revogado pela Lei nº 2850/2011)~~

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05. Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

- 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07. Franquia (franchising).
- 17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12. Leilão e congêneres.
- 17.13. Advocacia.
- 17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15. Auditoria.
- 17.16. Análise de Organização e Métodos.
- 17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20. Estatística.
- 17.21. Cobrança em geral.
- 17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios,

inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. ([Vide Lei nº 3189/2015](#))

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

[25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. \(Redação dada pela Lei nº 3252/2016\)](#)

25.03. Planos ou convênios funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

[25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. \(Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016\)](#)

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

- 26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27. Serviços de assistência social.
- 27.01. Serviços de assistência social.
- 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29. Serviços de biblioteconomia.
- 29.01. Serviços de biblioteconomia.
- 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01. Serviços de desenhos técnicos.
- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36. Serviços de meteorologia.
- 36.01. Serviços de meteorologia.
- 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38. Serviços de museologia.
- 38.01. Serviços de museologia.
- 39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01. Obras de arte sob encomenda.

ANEXO IV (Vide Decretos nº 11.514/2013 e nº 12.028/2015)

TABELAS DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL - TLA

I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)															
	Mínimo		Pequeno				Médio		Grande			Excepcional				
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)															
	B	M	A			B	M	A			B	M	A			---
LP	100	100	200			100	200	200			200	400	500			2000
LI	200	300	300			200	300	500			500	800	1200			8000
LO	100	100	200			100	200	400			500	700	1000			4000

II - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo		Pequeno			Médio			Grande			Excepcional	
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	50	50	100	100	100	200	200	300	500	200	400	600	1000
LI	80	100	200	200	300	400	400	600	900	1000	1300	1700	4000
LO	80	100	100	200	200	300	300	400	600	700	1000	1300	3000